

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

Vol.º 98525

ANO XXXIV

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1985

Nº 403

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rafael Mayer

Vice-Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Ministros:

José Guilherme Villela

Washington Bolívar

Torreão Braz

Sérgio Dutra

Oscar Corrêa

Procurador-Geral:

Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

**ATA DA 84ª SESSÃO, EM 30 DE OUTUBRO
DE 1984**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 83ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 631 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado contra ato da Comissão Executiva Nacional do PMDB que conhecendo de recurso interposto de decisão do Diretório Nacional, decretou a expulsão do impetrante do Partido. Solicita o impetrante a concessão de liminar.

Impetrante: Jacob Cardoso Lopes, Deputado Estadual do PMDB (Adv.: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Rejeitou-se, por maioria de votos, a preliminar de incompetência do TSE, vencido o Ministro Aldir Passarinho; no mérito, concedeu-se a segurança, em parte, nos termos do voto do Relator, em votação unânime.

Protocolo nº 2.598/84.

b) *Recurso nº 6.111 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de nove (9) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 608/84.

c) *Recurso nº 6.112 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de dezesseis (16) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Junior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 609/84.

d) *Recurso nº 6.113 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de três (3) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 610/84.

e) *Recurso nº 6.114 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de um (1) voto assinalado no verso da cédula.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 611/84.

f) *Recurso nº 6.115 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de dois (2) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador

(Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior, Deodato J. Ramalho Júnior e Dilson Araújo Freire).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 612/84.

g) *Recurso nº 6.116 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de vinte (20) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Dilson Araújo Freire).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a Prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 620/84.

h) *Recurso nº 6.117 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que deu provimento a recurso para validar dois (2) votos anulados pela Junta Eleitoral.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 624/84.

i) *Recurso nº 6.108 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de quatorze (14) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 547/84.

j) *Recurso nº 6.102 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de vinte (20) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 539/84.

l) *Recurso nº 6.103 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou a decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de cinco (5) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior, Deodato J. Ramalho Júnior e Dilson Araújo Freire).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 540/84.

m) *Recurso nº 6.104 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de nove (9) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior, Deodato J. Ramalho Júnior e Dilson Araújo Freire).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 542/84.

n) *Recurso nº 6.105 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de vinte e sete (27) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador

(Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 543/84.

o) *Recurso nº 6.106 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de cinco (5) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 545/84.

p) *Recurso nº 6.107 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de dezessete (17) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 546/84.

q) *Recurso nº 6.094 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que reformou decisão da Junta Eleitoral para anular cinco (5) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 525/84.

r) *Recurso nº 6.110 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de três (3) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 549/84.

s) *Recurso nº 6.109 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de seis (6) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 548/84.

t) *Processo nº 7.000 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição do Fundo Partidário na forma prevista no art. 97 da Lei nº 5.682/71 e art. 5º, I, da Res. nº 10.935/80.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovada a distribuição da quarta quota do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 607/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 30 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 85ª SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1984

CONSELHO

As dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se, em Conselho, o Tribunal Superior Eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra.

Julgamento

Consulta nº 7.135 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta formulada pelo Deputado Federal Geraldo Henrique Machado Renault, com quatro itens, relacionada com o voto dos delegados no Colégio Eleitoral que elegerá o Presidente e Vice-Presidente da República.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Respondeu-se à consulta nos termos da Resolução aprovada, à unanimidade, pelo Tribunal.

Protocolo nº 3.724/84.

Para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 6 de novembro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício. — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra*.

ATA DA 86ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 85ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.164 — Classe 4ª — Espírito Santo (27ª Zona — Conceição da Barra — Município de Pedro Canário).*

Contra decisão do TRE que confirmou a sentença que indeferiu, por falta de prazo de filiação, o registro dos candidatos do PT aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, nas eleições marcadas para 16-12-84, no Município de Pedro Canário.

Recorrente: Comissão Executiva Regional do PT, por seu Delegado junto ao TRE.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo nº 3.875/84.

b) *Recurso nº 6.163 — Classe 4ª — Amazonas (3ª Zona — Itacoatiara — Município de Amatari).*

Contra decisão do TRE que manteve sentença do Juiz Eleitoral, para indeferir, por falta de domicílio eleitoral, o registro de candidatos do PDS a cargos de prefeito e vereador, em eleições marcadas para 16-12-84.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgaram prejudicado o recurso. Votação unânime.

Protocolo nº 3.856/84.

c) *Recurso nº 6.076 — Classe 4ª — Goiás (Goiânia).*

Contra decisão do TRE que acolhendo impugnações, indeferiu o pedido de registro do Diretório Regional do PDS, de sua respectiva Comissão Executiva e de Delegados à Convenção Nacional.

Recorrentes: 1º) Clarismar Fernandes dos Santos e Cândido Heli Odoro Lopes Dourado (Adv.: Dr. Clarismar Fernandes dos Santos); 2º) Diretório Regional do PDS, por seu Presidente eleito e por seu Delegado (Adv.: Dr. Ary Demosthenes de Almeida); 3º) José Eduardo de Siqueira Campos (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorridos: 1º) Sebastião Antônio de Mendonça; 2º) Oton Nascimento Júnior (Adv.: Dr. José Neide Araújo).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Conheceram em parte do primeiro e do segundo recurso e nessa parte deram provimento; conheceram *in totum* do terceiro recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.121/83.

d) *Mandado de Segurança nº 637 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado por Oswaldo Rabelo e outros, contra ato do Diretório Nacional do PDS que os impede de participar da Convenção Nacional do Partido a se realizar nos dias 10 e 11 de agosto de 1984. Solicitam os impetrantes concessão de *liminar*.

Impetrantes: Oswaldo Rabelo e outros (Adv.: Drs. Artur Fagundes de Oliveira e Flávio Vaz Netto).

Impetrado: Diretório Nacional do PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o pedido de segurança. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.102/84.

e) *Recurso nº 6.092 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra acórdão do TRE que reformou decisão da Junta Eleitoral para anular sete (7) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 520/84.

f) *Recurso nº 6.122 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra acórdão do TRE que confirmou decisão da Junta Eleitoral, validando votação da 22ª Seção Eleitoral.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 690/84.

g) *Recurso nº 6.120 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de vinte e quatro (24) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 687/84.

h) *Recurso nº 6.121 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra acórdão do TRE que reformou decisão da Junta Eleitoral para anular onze (11) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 688/84.

i) *Recurso nº 6.126 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra acórdão do TRE que reformou decisão da Junta Eleitoral para anular quatro (4) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 702/84.

j) *Recurso nº 6.123 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de vinte e sete (27) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior, Deodato J. Ramalho Júnior e Dilson Araújo Freire).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela

sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 691/84.

l) *Recurso nº 6.124 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de quatro (4) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a Vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 697/84.

m) *Recurso nº 6.125 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de seis (6) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 700/84.

n) *Recurso nº 6.127 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que em face da preclusão, negou provimento a recurso em que o PMDB requer a nulidade da votação da 16ª a 23ª Seções Eleitorais.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 703/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 8 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em

exercício. — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral-Eleitoral Substituto.

ATA DA 87ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 86ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.158 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Pedido de provisão para despesas com transporte e alimentação de eleitores, em eleições marcadas para 9-12-84, nos Municípios de Cerejeiras e Rolim de Moura.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovado o encaminhamento de proposta de abertura de crédito especial, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.873/84.

b) *Processo nº 7.159 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovado o encaminhamento do pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.904/84.

c) *Processo nº 7.160 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovado o encaminhamento do pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.855/84.

d) *Processo nº 7.161 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Aprovado o encaminhamento do pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.922/84.

e) *Processo nº 7.164 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Maranhão.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovado o encaminhamento do pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.462/84.

f) *Processo nº 7.165 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovado o encaminhamento do pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.897/84.

g) *Processo nº 7.166 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovado o encaminhamento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.993/84.

h) *Processo nº 7.167 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de São Paulo.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Aprovado o encaminhamento do pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.789/84.

i) *Processo nº 7.168 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovado o encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.047/84.

j) *Processo nº 7.169 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Amazonas.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovado o encaminhamento do pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.065/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 8 de novembro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício. — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 88ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 87ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.695 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (1ª Zona Eleitoral, Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso no qual se requer a supressão da palavra "brasi-

leiro" no espaço destinado à naturalidade do eleitor, em título de brasileiro naturalizado.

Recorrente: Leonard Thomas Arthur Nigel Pegler (Advº: Dr. Paulo Nassim Mellem).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Conheceu-se e se deu provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.359/83.

b) *Recurso nº 6.162 — Classe 4ª — Amazonas (3ª Zona — Itacoatiara — Município de Amajari).*

Contra decisão do TRE que manteve sentença do Juiz Eleitoral, para indeferir, por falta de domicílio eleitoral, o registro de candidatos do PMDB a cargos de prefeito e vereador, em eleições marcadas para 16-12-84, no Município de Amajari.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por delegado credenciado junto ao TRE.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.806/84

c) *Habeas Corpus nº 99 — Classe 1ª — Recurso — Paraná (Curitiba).*

Da decisão do TRE que, acolhendo preliminar de incompetência, não conheceu de *habeas corpus* impetrado com propósito de trancar inquérito policial instaurado contra o Sr. Mário Luiz Dalleggrave.

Recorrente: Dr. Osmann de Oliveira.

Paciente: Mário Luiz Dalleggrave.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Após o voto do Relator, que negava provimento ao recurso, e concedia *habeas corpus* de ofício, o julgamento foi adiado por haver pedido vista o Ministro Guilherme Villela.

Protocolo nº 5.903/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 13 de novembro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício. — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 89ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 88ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.134 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Consulta o TRE se os Juizes de Direito, antes de adquirirem o predicamento da vitaliciedade, podem presidir eleições, face o estatuído no art. 32 do Código Eleitoral, ou se se aplica à hipótese o parágrafo 2º do art. 22 da LOMAN.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.720/84.

b) *Processo nº 7.173 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Pedido de provisão destinado a despesas com eleições em Cerejeiras e Rolim de Moura.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Concede a provisão, em parte, no quantitativo estimado pela Secretaria e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.824/83.

c) *Processo nº 7.174 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Pedido de provisão destinado a despesas com eleições no Município de Pedro Canário.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Concedida a provisão solicitada, em parte, no quantitativo estimado pela Secretaria e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.541/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 13 de novembro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 90ª SESSÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Sr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 89ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 99 — Classe 1ª — Recurso — Paraná (Curitiba).*

Da decisão do TRE que, acolhendo preliminar de incompetência, não conheceu de *habeas corpus* impetrado com propósito de trancar inquérito policial instaurado contra o Sr. Mário Luiz Dallegrave.

Recorrente: Dr. Osmann de Oliveira.

Paciente: Mário Luiz Dallegrave.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Prosseguindo o julgamento, negou-se provimento ao recurso, reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral, vencidos os Ministros Oscar Corrêa, Relator e Torreão Braz, que também negavam provimento ao recurso, mas concediam a ordem de ofício.

Protocolo nº 5.903/83.

b) *Recurso nº 6.079 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Bahia (125ª Zona — Carinhonha — Município de Cocos).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.893.

Embargante: João da Silva Carneiro, Prefeito eleito, pela sublegenda 1 do PDS (Advº: Dr. Sebastião Augusto de Azevedo Filho).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Rejeitaram-se os embargos de declaração. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.877/84.

c) *Recurso nº 6.099 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra acórdão do TRE que reformou decisão da Junta Eleitoral para anular o voto assinalado no verso da cédula.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Advºs: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Advº: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 530/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 20 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 91ª SESSÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 90ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.129 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Armando Pinheiro: «a) Na eleição indireta, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, aplicam-se os princípios da Resolução nº 10.445, de 29-6-78, desse Egrégio Tribunal? b) Em caso de resposta afirmativa à pergunta anterior, os Partidos Políticos deverão comunicar à Justiça Eleitoral quanto despenderão no pleito e qual o limite máximo para contribuições ou donativos?»

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Respondendo-se à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.643/84.

b) *Consulta nº 7.111 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PTB: “Se o calendário de um Partido Político fixa as datas para a realização de suas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, em todo

Território Nacional, pergunta-se: Os Diretórios porventura eleitos fora desse calendário têm a duração de 2 (dois) anos ou se extinguem conjuntamente com os eleitos no prazo de forma do calendário estabelecido?"

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.362/84.

c) *Processo nº 7.147 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Submete o TRE à apreciação do TSE pedido de requisição de Nadir Pereira de Oliveira, funcionária do Ministério do Trabalho em Brasília-DF, encaminhada para prestar serviço junto ao Juízo Eleitoral de Cerejeira-RO.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Denegada a autorização solicitada, com a determinação de desconstituir-se o ato. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.909/84.

d) *Processo nº 7.145 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminhamento de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça, para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. João Cândio de Souza Novais, composta dos seguintes advogados: Dr. João Cândio de Souza Novais, Dr. João Luiz Leite Praça e Dr. Nelly de Moraes Silva.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.871/84.

e) *Processo nº 7.175 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Comunica o TRE a designação do dia 26 de novembro de 1984, para transmissão de programa partidário do PT, em cadeia estadual de rádio e televisão.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.092/84.

f) *Processo nº 7.162 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Requer o PT a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública, a realizar-se nos dias 5 e 6 de janeiro de 1985, às 10 horas, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deferido o pedido, designado o dia 29-1-1985 para a formação de rede para a transmissão. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.006/84.

g) *Processo nº 7.163 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PDT a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará em 28-12-84, às 20:30 horas, na sede do Partido no Rio de Janeiro.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Deferido o pedido, designado para a formação de rede para a transmissão o dia 14-2-1985. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.021/84.

h) *Processo nº 7.136 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Encaminhamento de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça, para preenchimento das vagas de juiz efetivo e substituto do TRE, da classe de jurista, sendo a vaga de juiz efetivo decorrente do término do 1º biênio do Dr. José Bonifácio Diniz de Andrada, composta dos seguintes advogados: Efetivo: Dr. José

Bonifácio Diniz de Andrada, Dr. Luiz Carlos Alvim Dusi e Dr. Reginaldo Oscar de Castro. Substituto: Dr. José de Campos Amaral, Dr. Arlindo Leoni de Souza e Dr. Amaury José de Aquino Carvalho.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deliberado o encaminhamento das listas. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.734/84.

i) *Consulta nº 7.033 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Albino Coimbra Filho: "Como deverá proceder o Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso do Sul para escolher os seus delegados ao Colégio Eleitoral que elegerá o Senhor Presidente da República?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.307/84.

j) *Consulta nº 7.115 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Carlos Sant'Anna: "Perde o direito de indicar delegados ao Colégio Eleitoral, a bancada de partido político que, nas Assembleias Legislativas, deixar de ser majoritária pela desfiliação partidária de um ou mais de seus integrantes, deputados estaduais, para participarem, como fundadores, da constituição de um novo partido político?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.385/84.

l) *Processo nº 7.140 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que cria a 176ª Zona, abrangendo os Municípios de Barra do Mendes (sede), Ibipecta e Canarana, desmembrados os dois primeiros, da 95ª Zona — Irecê e, o último, da 55ª Zona — Morro do Chapéu.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovada a criação das novas zonas. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.796/84.

m) *Processo nº 7.146 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Renato Maciel de Sá Júnior, composta dos seguintes advogados: Dr. João Carlos Silveiro, Dr. Ovídio Araújo Baptista da Silva e Dr. Renato Maciel de Sá Júnior.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.872/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 20 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 92ª SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor

Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 91ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 625 — Classe 2ª — Recurso — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão que concedeu a segurança para restabelecer o pagamento dos vencimentos de Marly Domingues Cordeiro, funcionária do TRE que se encontrava em licença para tratamento de saúde.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Marly Domingues Cordeiro, Auxiliar Judiciário, Classe Especial, do Quadro da Secretaria do TRE (Advº: Dr. D'Alembert Jorge Jaccoud).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.532/84.

b) *Mandado de Segurança nº 630 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado com o fim de se conceder efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra decisões proferidas pelo TRE-CE que, no período de férias forenses, julgou recursos relacionados com as eleições de Aratuba, realizadas em 15-11-83, sem comunicação em tempo hábil e na forma legal às partes. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar.

Impetrantes: Diretório Regional do PMDB, prefeito, vice-prefeito e vereadores do mesmo partido (Advº: Dr. Carmino Donato Júnior).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.558/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 22 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 93ª SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 92ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.969 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Pedro Germano: "Na votação do Colégio Eleitoral para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, o voto dado por um eleitor de Partido Político diferente ao do candidato sufragado, será considerado válido? Sendo afirmativa a resposta, formulo nova consulta, do seguinte teor: Em caso de o Partido do eleitor 'infel' ter fechado a questão em favor da votação em seu candidato, ou de abster-se, ou de procedimento outro que exclua apenas o voto em candidato de outro Partido, esse eleitor 'infel', no caso de ser detentor de mandato, perderá este? Em outras palavras: Um eleitor, com mandato eletivo, de um certo Partido Político, que tenha fechado

questão a favor de um determinado posicionamento, ao votar contra esse posicionamento assumido pelo fechamento da questão, perderá seu mandato?"

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Homologada a desistência, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.942/83.

b) *Processo nº 7.133 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminhamento da lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça, para preenchimento da vaga de Juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Geraldo Dias de Moura Oliveira, composta dos seguintes advogados: Drs. Geraldo Dias de Moura Oliveira, Djalma de Souza Vilela e Getúlio Barbosa de Queiroz.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.710/84.

c) *Consulta nº 7.148 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Consulta o TRE como proceder em relação às eleições municipais marcadas para 16-12-84, tendo em vista a declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade de dispositivos das Emendas Constitucionais nº 12/81, 17/83 e do Decreto nº 6.158/82, daquele Estado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.930/84.

d) *Processo nº 7.149 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE que criou a 149ª Zona — Cianorte II/2, desmembrada da 88ª Zona — Cianorte I/2, com jurisdição sobre os Municípios de Jussara, São Tomé, Japurá e Indianópolis.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovado, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.950/84.

e) *Processo nº 7.150 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 150ª Zona — Apucarana II/2, desmembrada da 28ª Zona — Apucarana I/2, com jurisdição sobre o Município de Cambira e zona rural do Município de Apucarana.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovada a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.951/84.

f) *Processo nº 7.138 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Encaminhamento de processo relativo à redivisão de zonas eleitorais, passando os Municípios de Sete Quedas e Tacuru, integrantes da 1ª Zona — Amambai, para a jurisdição da 25ª Zona — Iguatemi.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Aprovada a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.773/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 22 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 94ª SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1984**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

O Tribunal reuniu-se, inicialmente, em Conselho, passando, a seguir, aos julgamentos em sessão administrativa.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 93ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.988 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Norton Macedo Correia: "1. prevalecem, para o Colégio Eleitoral, as obrigações e disposições estritas de atividade partidária definidas em lei sobre 'fidelidade partidária'? 2. em caso positivo, poderão os Partidos 'fechar questão' ou fixar diretrizes, inclusive definir candidaturas sem o quorum da maioria absoluta previsto na Lei nº 5.682, artigo 73 *in fine*? 3. no caso de resposta afirmativa às questões anteriores, o voto dado a candidato de um Partido, por parlamentar eleito sob a legenda de outro Partido será considerado válido?"

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 241/84.

b) *Processo nº 7.179 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Gratificação Judiciária aos servidores da Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou-se aprovar a regulamentação da concessão da gratificação judiciária aos servidores da Justiça Eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.300/84.

c) *Consulta nº 7.087 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Saulo Garcia Queiroz: "1ª) Serão também considerados fundadores de Partido Político, para os efeitos do art. 72 *in fine* da Lei nº 5.682, de 21-7-71, os Membros das Comissões Regionais e Municipais Provisórias, signatários de declaração individual ou coletiva de apoio ao Estatuto e Programa do Partido, conforme determina o art. 7º da referida Lei? 2ª) Serão também considerados fundadores de Partido Político, para os efeitos referidos na consulta anterior, eleitores que assinarem declaração individual ou coletiva de apoio ao Estatuto e Programa de Partido em formação, desde que essa declaração seja anexada aos Documentos que instruíram o pedido de Registro Provisório, exigidos pelo art. 8º da referida Lei nº 5.682?"

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.791/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 27 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Vil-*

la — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 95ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1984**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 94ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.161 — Classe 4ª — Amazonas (3ª Zona — Itacoatiara — Município de Amatari).*

De decisão do TRE que confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 3ª Zona — Itacoatiara, para indeferir pedido de transferência da 96ª Sessão Eleitoral, do Município de Autazes para o Município de Amatari.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por delegado credenciado junto ao TRE.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.802/84.

b) *Recurso nº 5.727 — Classe 4ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Contra decisão do TRE que prorrogou as requisições de funcionários do magistério público a serviço da Justiça Eleitoral antes do advento da Lei nº 6.999/82.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Leila Cardoso de Araújo e outras.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Conhecido e provido o recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.717/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 29 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 96ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1984**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 95ª sessão.

EXPEDIENTE

Autorizado pelo TSE, à unanimidade, a solicitação contida no Ofício P-222/84, de 27-11-84, relativo à colocação da 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre em operação automatizada, em fase experimental, até a aprovação da regulamentação da Lei nº 6.996, de 7-6-82.

Julgamentos

a) *Processo n.º 7.171 — Classe 10.ª — Paraná (Curitiba).*

Encaminhamento de processo relativo à requisição de Valmir de Azevedo Pires, funcionária da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, para prestar serviços junto ao Cartório Eleitoral da 1.ª Zona de Curitiba.

Relator: Ministro José Guilherme Villella.

Concedida a autorização. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.134/84.

b) *Processo n.º 7.162 — Classe 10.ª — São Paulo (São Paulo).*

Requer o PT a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública, a realizar-se nos dias 5 e 6 de janeiro de 1985, às 10 horas, na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Indeferido o pedido de alteração da data anteriormente fixada. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.006/84.

c) *Processo n.º 6.886 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Trabalhista Brasileiro que sejam anotadas as deliberações levadas a efeito na reunião de seu Diretório Nacional no dia 30 de julho de 1983.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Determinou-se o arquivamento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 5.215/83.

d) *Processo n.º 7.100 — Classe 10.ª — São Paulo (São Paulo).*

Proposta de criação de quarenta cargos de Agente de Portaria na Secretaria do TRE.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se encaminhar a proposta. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.200/84.

e) *Processo n.º 7.151 — Classe 10.ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 151.ª Zona — Pato Branco II/2, desmembrada da 73.ª Zona — Pato Branco I/2, com jurisdição sobre os Municípios de Itapejara do Oeste, Verê, Vitorino e zona rural do Município de Pato Branco.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Converteu-se em diligência, para os fins propostos no voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.952/84.

f) *Processo n.º 7.186 — Classe 10.ª — Amazonas (Manaus).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Amazonas.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deliberou-se encaminhar o pedido de suplementação. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.090/84.

g) *Processo n.º 7.183 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar o pedido de suplementação. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.325/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário,

lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 29 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villella* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 97.ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villella e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 96.ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança n.º 622 — Classe 2.ª — Recurso — São Paulo (São Paulo).*

Recurso ordinário interposto da decisão pela qual o TRE denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Diretório Regional do PMDB que instaurou processo para apurar infração disciplinar praticada por Jacob Cardoso Lopes, Deputado Estadual filiado ao referido Partido.

Recorrente: Jacob Cardoso Lopes, Deputado Estadual filiado ao PMDB (Adv.: Drs. Antônio Motta Neto, Ricardo Augusto de Azevedo Arouca e Carlos Augusto Moretzsohn de Castro).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, representado por seu Presidente (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicado o presente recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.237/84.

b) *Recurso n.º 6.154 — Classe 4.ª — Agravo — São Paulo (São Paulo).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso contra decisão que manteve o indeferimento de pedido de vantagem pessoal prevista no art. 4.º da Lei n.º 6.732/79.

Agravante: Tharcysio Carneiro de Mendonça, funcionário aposentado da Secretaria do TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villella.

Nego provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.381/84.

c) *Mandado de Segurança n.º 608 — Classe 2.ª — Goiás (Goiânia).*

Contra decisão do TRE que deu provimento a recurso para determinar a nulidade da eleição da Comissão Executiva Regional do PDS e indeferir o pedido de registro do Diretório Regional excluindo do mesmo o Sr. José Eduardo de Siqueira Campos.

Impetrantes: PDS e José Eduardo de Siqueira Campos (Adv.: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Julgado prejudicado. Decisão unânime.

Protocolo n.º 5.135/83.

d) *Processo n.º 7.075 — Classe 10.ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tripla para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1.º biênio do Dr. João Makowiecky, composta dos advogados:

Dr. Ermy Jannis, Dr. Rogério Otávio Ramos e Dr. Rogério Pereira.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.529/84.

e) *Processo nº 7.180 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de arquivamento de diretriz partidária.

Interessado: Partido Democrático Social — PDS.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Indeferiu-se o pedido de arquivamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.270/84.

f) *Processo nº 7.184 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de arquivamento de diretriz partidária fixada pelo PDT.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Indeferiu-se o pedido de arquivamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.326/84.

g) *Processo nº 7.189 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar o pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.385/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 4 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 98ª SESSÃO, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 97ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.190 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre a constituição e estruturação dos grupos ocupacionais dos quadros dos Tribunais Eleitorais, e sobre melhorias funcionais.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovadas as instruções, na conformidade do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 4.450/84.

b) *Processo nº 7.128 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PDS a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 5 de novembro de 1984, às 10 horas, na Câmara dos Deputados.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deferido para a formação de rede na data designada no voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 3.569/84.

c) *Processo nº 7.000 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição aos Partidos Políticos de parcela adicional do Fundo Partidário.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Autorizada a distribuição, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 607/84.

d) *Consulta nº 7.185 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Senador Aderbal Jurema "se o parlamentar, o titular de cargo executivo, ou qualquer eleitor, que se desligue de partido em funcionamento, para constituir partido novo e, pois, ainda não existente, está sujeito ao interstício de dois anos (fixado no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71), para candidatar-se a qualquer cargo eletivo."

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.373/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 6 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 7.854

(de 5 de junho de 1984)

Mandado de Segurança nº 603 — Classe 2ª
Recurso — Distrito Federal (Brasília).

Mandado de segurança. Ascensão funcional. Concurso interno.

Não tem direito líquido e certo o funcionário que, participando em concurso interno para o preenchimento de duas vagas, obtém o terceiro lugar, sendo as mesmas vagas providas pelos dois primeiros classificados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 1984 — Presidiu ao Julgamento o Senhor Ministro *Soares Muñoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer emitido pelo ilustre Procurador Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, in verbis, (fls. 109/111):

"1. Ao examinar segurança impetrada por Francisco Alberi Mariano, Auxiliar Judiciário, Classe Especial, do Quadro Permanente da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na qual pretendia ver assegurado o seu direito de vir a ser nomeado para o cargo de Técnico Judiciário, Classe C, em virtude de concurso interno, denegando a segurança, assim decidiu o Egrégio Tribunal:

'Concurso — Realizado concurso interno, com a finalidade expressa de preenchimento de duas vagas, não há como reconhecer-se direito de nomeação a funcionário, classificado em terceiro lugar, a fundamento de que posteriormente outro cargo veio a vagar. O atendimento a tal pretensão iria de encontro a legítimos interesses de terceiros que poderiam habilitar-se em novo concurso.

A aprovação em concurso e mesmo a classificação obtida em correspondência com as vagas existentes não gera direito a nomeação, ato que se sujeita à conveniência e oportunidade consoante critérios da Administração.

2. Inconformado, o impetrante manifestou o recurso ordinário de fls. 94, alegando que, na data da abertura da terceira vaga, não havia ainda exaurido o prazo de validade do concurso, que deve ser de dois anos, segundo o disposto no Decreto nº 83.315/78, em consonância com a Lei nº 5.645/70. Ainda a seu entendimento, dispondo a Lei nº 1.711/52 que a nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso, o qual deve obedecer as leis e regulamentos, o acórdão recorrido não se afina com a legislação pertinente, devendo, por isso, ser reformado, mais ainda porque o Egrégio Tribunal, tendo aproveitado na vaga pleiteada funcionário não concursado, desrespeitou o disposto no § 1º do artigo 153 da Constituição Federal, que diz serem todos iguais perante a lei.

3. Não merece ser provido, a nosso ver, o presente recurso ordinário. Como consta dos autos, o recorrente participou de concurso interno elaborado pelo Egrégio Tribunal, para preenchimento de duas vagas na Classe C da categoria funcional de Técnico Judiciário, ficando na terceira colocação. As duas primeiras vagas, decorrentes do Plano de Classificação de Cargos (Resolução nº 9.649/74-TSE, Resolução nº 869/80-TRE), foram de imediato preenchidas, após a homologação do concurso. Portanto, ao se sujeitar às normas reguladoras do concurso, que previram especificamente duas vagas, ao terceiro colocado nenhum direito líquido e certo de vir a ocupar essa terceira vaga, quando ocorresse, como é o caso dos autos, poderia estar garantido. Ao contrário, não está amparada pela legislação a possibilidade do aproveitamento de candidato não habilitado em concurso para vagas delimitadas nos respectivos editais, destinando-lhe cargo que não era disponível quando da realização do concurso. De outro lado, desde que o concurso foi aberto para o fim específico de preencher duas vagas, não havia necessidade de estabelecer prazo de validade, porquanto os seus efeitos, como é evidente, exaurem-se com o preenchimento dos cargos antes especificados. O preenchimento

de vagas surgidas posteriormente ficariam condicionadas à realização de novo concurso, ou da forma que a legislação pertinente dispusesse.

4. Inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado, opinamos no sentido de ser desprovido o presente recurso ordinário."

E o relatório.

PARECER

O Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, Senhores Ministros, illustre patrono do recorrente.

O mandado de segurança, é de conhecimento comum, tem o objetivo de amparar direito líquido e certo. Está evidenciado não se tratar, aqui, de direito líquido e certo.

Demais disso, disse o patrono do recorrente, que não havia vagas anteriormente, e que foram abertas ou criadas depois. Havia, sim, as que foram abertas ao concurso. Aberto o concurso, o número de vagas é o número das vagas então existentes. Nem mais, nem menos. A superveniência de outra vaga, futura, há de ser entendida como um fato não alcançável pelo concurso preexistente. Do contrário, durante o prazo de validade de um concurso, quaisquer que viessem a ser as ampliações de vagas para aquele cargo, implicariam, necessariamente, o aproveitamento de concurso velho, senão caduco, pelo menos já ultrapassado.

Não há de se agasalhar, porquanto, a pretensão do recorrente, porquanto, não há liquidez, nem certeza no direito que pleiteia ver reconhecido pelo *mandamus*. Há, na verdade, uma pretensão, humanamente compreensível, porque toda vitória em concurso desperta, no concursado aprovado, a expectativa de vir a ser nomeado.

Mas, se não existir a vaga, aquele concurso se exaure no dia mesmo em que são nomeados os aprovados para as vagas existentes. O número de vagas, repetido, é o número de vagas existentes e postas à disputa no edital de abertura do concurso. O resto é sofisma, ou distorção de raciocínio.

Portanto, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, tem razão o douto parecer, cujos fundamentos adoto, como razão de decidir.

A pretensão do impetrante não consubstancia um direito líquido e certo. Participante de processo seletivo, mediante concurso interno, para o preenchimento de duas vagas de Técnico Judiciário, mediante ascensão funcional, o interessado se viu classificado em terceiro lugar, sem que preenchesse, portanto, a condição essencial para aquela forma de provimento.

Exaurido o processo, com o preenchimento das duas vagas abertas ao concurso interno, não há sobrevivência de direito do postulante, tanto mais quanto não há demonstração de ulterior realização do mesmo procedimento concursal, no prazo de dois anos, que suscitasse condições para o seu aproveitamento.

A espécie foi corretamente apreciada no acórdão recorrido, sob a condução do douto voto do ilustre jurista José Bonifácio Diniz de Andrade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 603 — Classe 2ª Rec. — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: Francisco Alberi Mariano, Auxiliar Judiciário, Classe Especial, do Quadro da Secretaria do TRE (Adv.: Dr. Hamilton de Araújo e Souza).

Decisão: Depois do voto do relator, que negava provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista do Ministro José Guilherme Villela.

Usou da palavra, pelo Recorrente: Dr. Hamilton de Araújo e Souza.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Holivar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Na assentada de 31-5-84, em que se iniciou o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança, ficou-me a impressão de que o recorrente, na condição de aprovado em concurso interno para progressão ou ascensão funcional, teria sido preterido com aproveitamento de funcionário que não se havia submetido a concurso. Por esse motivo, pedi vista dos autos para exame mais detido da matéria de fato.

2. Feito esse exame, verifiquei que o recorrente, integrante da categoria funcional de Auxiliar Judiciário, classe A, do TRE/DF — atualmente já na classe B —, foi aprovado em concurso interno para *ascensão* à categoria funcional de Técnico Judiciário, classe C, ficando classificado em 3º lugar (fl. 9). Como eram apenas duas as vagas existentes, quando da implantação do novo Plano de Classificação de Cargos na Secretaria daquele Tribunal, ascenderam à categoria de Técnico Judiciário, classe C, somente os funcionários classificados em 1º e 2º lugares (Douglas Carvalho Merechia e Paulo Campos Ribeiro). Realizada essa forma derivada de provimento dos cargos, exauriu-se a finalidade do concurso interno em questão, embora devesse ele conservar validade por 2 anos, quer por aplicação da regulamentação específica (Resolução nº 10.771, de 29-11-79, art. 13, § 5º), quer em virtude das normas genéricas pertinentes aos órgãos do Poder Executivo (Decreto nº 85.645, de 20-1-81, art. 9º).

3. Se o recorrente houvesse logrado provar que o TRE/DF, mediante *ascensão funcional*, proveu cargos de Técnico Judiciário, classe C, sem realizar outro concurso interno e com preterição do concursado anterior, seria o caso, a meu ver, de reconhecer o direito vindicado pelo impetrante.

4. Isso, no entanto, não ficou demonstrado. Ao contrário, o que se vê do Ato nº 15, de 24-11-80, do eminente Presidente do TRE/DF, é que foi concedida *progressão funcional* a diversos servidores, da qual decorreu para os dois anteriormente concursados para a classe C e melhor classificados do que o recorrente a elevação para a Classe Especial; as vagas deixadas por eles e outras existentes na classe C foram providas por *progressão funcional* de três outros servidores da classe B da mesma categoria funcional de Técnico Judiciário (fl. 12), isto é, houve a chamada *progressão vertical*, porque implicou mudança de classe (cf. parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 84.669, de 29-4-80).

5. Certo é, portanto, que o provimento por *progressão funcional* não pode ter ofendido eventual di-

reito ou expectativa de direito que o recorrente pudesse ter por efeito de aprovação em concurso interno para *ascensão funcional*. Os dois institutos, que se assemelham aos antigos acesso e promoção, são distintos, como evidenciam as normas regulamentares federais, ao enunciarem a conceituação de cada qual, a saber:

«A *ascensão funcional* consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence, para categoria funcional do mesmo ou de outro Grupo dentro do mesmo Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo ou autarquia federal» (art. 2º do Decreto nº 85.645, de 20-1-81, que regulamentou a *ascensão funcional* no plano do Poder Executivo da União).

«A *progressão funcional* consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á *progressão horizontal*, e quando implicar mudança de classe, *progressão vertical*, que dependerá da existência de vaga» (art. 2º do Decreto nº 84.669, de 29-4-80, regulamento da *progressão funcional*).

6. Tais conceitos, dos quais naturalmente não discrepam as normas regulamentares específicas do pessoal dos TREs (v. Resolução nº 9.649, de 3-9-74, arts. 10 e 11, Resolução nº 10.771, de 29-11-79, art. 2º), mostram que esses institutos de melhoria funcional são diversos pela sua finalidade e pelos seus pressupostos, não sendo possível ao recorrente impugnar *progressão funcional*, pelo fato de ter sido anteriormente aprovado e classificado em 3º lugar para as duas vagas destinadas a *ascensão funcional*. Frise-se que, se tivesse sido classificado em 1º ou 2º lugares, no concurso interno para *ascensão funcional*, teria o impetrante dado um excepcional salto na carreira, pois de Auxiliar Judiciário, classe A, passaria para a classe C de outra categoria funcional (Técnico Judiciário), ultrapassando de uma só vez quatro classes. Já se se tratasse de simples *progressão funcional*, ficaria na referência imediatamente mais elevada da mesma classe (*progressão horizontal*) ou na classe seguinte (*progressão vertical*), benefício, aliás, que já teve, porquanto foi de Auxiliar Judiciário, classe A — situação que detinha ao tempo do concurso interno — para a classe B da mesma categoria funcional de Auxiliar Judiciário.

7. Em suma, não considero que o recorrente tenha sofrido a alegada preterição, pelo que, concordando com o douto voto do eminente Ministro Rafael Mayer, nego provimento a este recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

MS nº 603 — Classe 2ª Rec. — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: Francisco Alberi Mariano, Auxiliar Judiciário, Classe Especial, do Quadro da Secretaria do TRE (Adv.: Dr. Hamilton de Araújo e Souza).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Votação unânime. Não participou do julgamento o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Carlos Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.892

(de 9 de outubro de 1984)

**Recurso nº 5.714 — Classe 4º
Paraná (Curitiba)****Recontagem de votos.**

Erro material. Os elementos de índole indiciária alinham-se em termos a identificar a possibilidade de ocorrência de erro material, quando do lançamento da votação para os mapas em favor de outro candidato.

Afastada a preclusão pelo julgado anterior (Acórdão nº 7.566) e sob a égide do art. 262, III, do C. Eleitoral, deve ser procedida a recontagem dos votos atribuídos aos candidatos Antônio Belinati e Erondi Silvério, nas urnas das seções cujas cópias dos mapas se encontram nos autos, excluídas as que motivaram a Reclamação nº 8.575.

Recurso conhecido como ordinário e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso como ordinário e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Torreão Braz*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-12-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, na instância a quo, assim relatou a espécie o ilustre Juiz Mário Montanha Teixeira (fls. 299/301):

“Antonio Casemiro Belinati, candidato a deputado estadual sob o nº 1.138, na legenda do PDS e seu primeiro suplente, argüindo ter havido erro no lançamento de seus votos, dos quais 305 teriam sido contados em favor do candidato Erondi Silvério, que concorreu sob o nº 1.238, e como a diferença que o separa do último é de 258 votos, sobrepassados, portanto, pelo número dos que lhe teriam sido desviados, com fundamento no art. 262, III, combinado com o art. 259, do Código Eleitoral, pede a recontagem de votos nas várias seções eleitorais indicadas em sua inicial, que seja sustada a diplomação de todos os candidatos a deputado estadual pelo PDS e que seja ele proclamado candidato eleito.

Vencidos os trâmites legais, foi julgado o recurso, decidindo este Eg. Tribunal pelo seu não conhecimento, por maioria de votos, em face da ocorrência da preclusão.

Inconformado com o acórdão, interpôs o peticionário recurso especial ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral apresentando suas razões, que conformam com o aduzido em sua petição original, acrescidas, em abono de sua tese, dos argumentos favoráveis contidos no voto vencido do eminente juiz desta Corte, Rel. Maximiliano Stasiak.

Na instância superior foi o processo distribuído, por dependência, ao Min. Carlos Madeira. Com vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, esta concluiu em parecer nos seguintes termos: ‘Pelo exposto, por entendermos configurada a divergência jurisprudencial, e afronta aos artigos 171 e 181, do Código Eleitoral, que não têm aplicação à

espécie, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo para, afastada a questão da preclusão, voltem os autos à instância de origem para exame do mérito, como de direito.’

Antes do julgamento, ingressou o deputado Gabriel Manoel como ‘litisconsorte necessário ulterior’.

Submetida a votos o recurso, foi admitido o litisconsórcio e dado provimento, unanimemente, para que, afastada a preclusão ‘julgue o Tribunal Regional os outros aspectos do recurso’, como consta de súmula à diferença do voto, que termina: ‘para que o Egrégio Tribunal a quo julgue o mérito do pedido.’

Baixados os autos, a este relator distribuídos, foi dada vista à douta Procuradoria, que opinou pelo improvimento do recurso (fl. 250). Em seguida, ingressou o litisconsorte com requerimento em o que pede a juntada do acórdão proferido por este Egrégio Tribunal, nos Autos da Reclamação nº 8.575, ‘o qual — são suas palavras — tendo transitado em julgado, impossibilita a apreciação do mérito’. A fim de falar sobre esse incidente, foi dada vista ao recorrente, que nada opôs à juntada do documento, salientando que ‘a matéria nele contida já foi anteriormente apreciada pelo TSE, quando do presente recurso na Superior Instância, e, afinal, afastou a preclusão, para determinar o julgamento pelo mérito’ requerendo, na mesma peça, a juntada de publicações da imprensa e de cópia autêntica das declarações prestadas pelo juiz de direito da comarca de Cianorte, à época juiz eleitoral que procedeu à contagem dos votos, no Município de Rancho Alegre, 84ª Zona Eleitoral.

Com vista os autos à douta Procuradoria, para se manifestar sobre ambos os pedidos e sobre os mencionados documentos, opinou seu ilustre titular, preliminarmente, pela extinção do processo, acolhendo assim a pretensão do litisconsorte, sem apreciação do mérito, e sobre os documentos, com referência aos recortes de jornais, esclarece o douto Procurador que nada dizem e prova não fazem, do mesmo modo que nada pesam as declarações do doutor juiz eleitoral, no processo-crime que instaurou contra o próprio recorrente, uma vez que, ao contrário do que este afirma, à fl. 269, não diz o magistrado, nas suas declarações, que os 21 votos que lhe teriam sido tirados, foram atribuídos ao Sr. Erondi Silvério. Conclui o parecer da Procuradoria opinando, se não acolhida a preliminar, pelo desprovimento do recurso por falta de elementos que justifiquem a postulada recontagem de voto;

Ainda com vista ao litisconsorte para falar sobre documentos trazidos aos autos pelo recorrente, pronunciou-se ele, dizendo que simples recortes de jornais não fazem prova e salientando a contradição entre a publicação assinalada à fl. 273 com o depoimento prestado pelo referido magistrado.”

O Eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de coisa julgada e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, em acórdão com a seguinte ementa (fl. 298):

“Pedidos diferentes, no seu conteúdo e suas consequências ou finalidade, não configuram a identidade de ação, indispensável à objetivação do conceito de coisa julgada.

Preliminar rejeitada.

É necessário que haja provas reais, concretas, e não apenas indícios de erro, para a concessão de recontagem de votos.”

Irresignado, o candidato manifestou recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, dando por contrariados os arts.

153, parágrafos 3º e 4º, da Constituição da República e 219 do Código Eleitoral e invocando dissídio com os Acórdãos nºs 4.813 e 7.203, desta Eg. Corte Superior.

Admitido o recurso e oferecidas contra-razões pelo litisconsorte, subiram os autos, tendo a Procuradoria-Geral Eleitoral opinado nestes termos (fls. 360/361):

“3. A nosso ver, data vênua, não merece acolhida o presente recurso especial. O Egrégio Tribunal *a quo*, para negar provimento ao pedido de recotagem, ainda que por maioria de votos, foi expresso ao afirmar *‘é necessário que haja provas reais, concretas, e não indícios de erro, para a concessão de recotagem de votos’*. Ou seja, não demonstrou o recorrente, sem incertezas, os erros materiais cometidos pela Junta Apuradora ao transcrever, para os mapas finais de apuração, os resultados efetivamente apurados. O eminente Relator do feito, em seu voto, acentua: *‘Ora, examinando atentamente todas as peças do processo, não encontramos prova formal do erro arguido’*. Não houve, portanto, a alegada afronta às normas dos §§ 3º e 4º do artigo 153 da Constituição Federal, que dizem respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como veda a exclusão, por lei, da apreciação por parte do Poder Judiciário, de qualquer lesão de direito individual. O artigo 219 do Código Eleitoral, de outra parte, diz a respeito das nulidades, que não devem ser pronunciadas sem demonstração de prejuízo, o que, de fato, incorre na hipótese em exame. A jurisprudência trazida à colação não se presta a confronto, vez que o recorrente teve apreciado o mérito de suas alegações, apenas chegando-se à conclusão, à luz do exame das provas constantes dos autos, pela sua improcedência. Demais disso, versando a questão unicamente sobre exame de prova, alcançada está pelo veto contido na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ressalte-se, por oportuno, que à fl. 352, consta certidão passada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná dando conta que o ora recorrente assumiu, em 5-12-83, o cargo de Deputado Estadual, primeiro suplente que era, ocupando vaga surgida com o falecimento de Luiz Gabriel Sampaio.

5. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovimento.”

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, em seu voto condutor, disse o Juiz Mário Montanha Teixeira:

“Ora, examinando atentamente todas as peças do processo, não encontramos prova formal do erro arguido. Há, sem dúvida, o caso de Corbélia, que apresenta o recorrente, salientando, nas suas próprias palavras: *‘quase que o erro material se concretizou’*. Quase..., mas o certo é que não se concretizou — quando, então, possivelmente fizesse prova —, pois houve correção em tempo, uma vez que não foram computados ao nº 1.238 (Erondi Silvério) os votos realmente dados ao recorrente, nº 1.138. Segundo nosso entender, os dois documentos a respeito, nos autos, contradizem a pretensão do recorrente.

O único argumento que poderia fundamentar, em parte, um juízo de certeza, é a alegação de que o postulante formou *‘dobradinha’* com seu irmão, candidato a deputado federal não eleito, tendo este obtido determinado número de votos, enquanto ele, recorrente, nas mesmas urnas, não recebeu votação nenhuma. Mas se trata apenas de uma alegação, pois não se fez prova dessa *‘do-*

bradinha’, nem que ele e seu irmão exclusivamente, tenham ambos formado uma só *‘dobradinha’*. A argumentação perde, assim, seu possível valor probatório, e nada impressiona, quando todos sabemos, por ser notório, que é comum candidatos formarem mais de uma *‘dobradinha’*, concorrendo A com B em determinada região, para juntar-se a C, a D e a demais outros, em distintos municípios ou zonas eleitorais.

E, sem dúvida, medida excepcional a recotagem de votos, só admissível quando existe matéria de fato, de tal modo patente que venha a exigí-la como elemento componente da estrita justiça. É necessário que haja provas reais, concretas, e não apenas indícios, suposições. Não podemos, em face do meramente provável, determinar uma recotagem de votos, pois, conforme anteriormente dissemos, em política tudo é possível. Julgar sem prova formal, na espécie, é criar um precedente de sérias consequências para a boa ordem dos pleitos eleitorais, uma vez que todo candidato, surpreendido pela contagem de votos que o não satisfizesse — e quase todos os não eleitos se mostram inconformados com a votação —, com o mesmo título de surpresa e sob a mesma alegação, sentir-se-ia com o direito, fundamentado no precedente, de obter a reabertura de urnas, com as quais não se conforma, na tentativa de alterar o resultado em seu favor. Seria um não acabar de recursos, delongando o resultado definitivo dos pleitos.”

Demorei-me nessa longa transcrição a fim de deixar patente que o v. acórdão impugnado negou a pretensão do recorrente com fulcro unicamente na análise da prova, que considerou por demais inexpressiva e frágil — ou mesmo calcada em simples presunção — para justificar a almejada recotagem de votos.

Isto assentado, milita em desfavor do recorrente a jurisprudência reiterada deste Colendo Tribunal Superior, consoante a qual para mero reexame de prova descabe o recurso especial (Crf., dentre outros, os Acórdãos nºs 4.027, 4.127, 4.140 e 5.526, relatados pelos Ministros Thompson Flores, Barros Barreto, Márcio RIBEIRO e Antônio Neder respectivamente).

Despicienda, em consequência, a alegação de afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto o v. acórdão recorrido, ao emitir juízo de valor no concernente à prova, logicamente não desrespeitou direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, nem subtraiu da apreciação do Poder Judiciário suposta lesão de direito individual. De outra parte, seria temerário enxergar aqui menosprezo a finalidade da lei eleitoral, quando da leitura do *decisum* sobressai precisamente o contrário, isto é, a preocupação em não distanciar-se desse desiderato.

No atinente à letra *b* do permissivo legal, como bem anota a Procuradoria-Geral Eleitoral, *“a jurisprudência trazida à colação não se presta a confronto, vez que o recorrente teve apreciado o mérito de suas alegações, apenas chegando-se à conclusão, à luz do exame das provas constantes dos autos, pela sua improcedência”*.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Washington Bolívar: Senhor Presidente, peço vistas dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.714 — Classe 4º — PR — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Antônio Casemiro Belinati, candidato a Deputado Estadual pelo PDS (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorrido: Gabriel Manoel, Deputado Estadual eleito pelo PDS (Adv.: Dr. Joaquim Munhoz de Mello).

Decisão: Após o voto do Relator, não conhecendo do recurso foi adiado o julgamento por haver pedido vista o Min. Washington Bolívar.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Washington Bolívar: Sr. Presidente, pedi vista dos autos, para melhor exame, impressionado com as peculiaridades do caso, que versa sobre recontagem de votos, sob alegação de erro material.

O douto voto do eminente Ministro Torreão Braz, Relator, não conhece do recurso, porque o v. acórdão impugnado, a seu ver, negara a pretensão do recorrente "com fulcro unicamente na análise da prova, que considerou por demais inexpressiva e frágil — ou mesmo calcada em simples presunção — para justificar a almejada recontagem de votos". E, assim assentado, militaria em desfavor do recorrente a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual descabe recurso especial para mero reexame de prova. E sem valia a alegação de afronta aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, pois o v. acórdão, emitindo juízo de valor no concernente à prova, não desrespeitara direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, nem subtraía da apreciação do Poder Judiciário suposta lesão de direito individual; tampouco haveria menosprezo à finalidade da lei eleitoral, já que da leitura do *decisum* ressaltava precisamente o contrário. E quanto à alínea b do permissivo legal, a jurisprudência trazida à colação não se prestaria a confronto, pois o recorrente vira apreciado o mérito do seu pedido, embora em sentido adverso.

Esse é o resumo do bem lançado voto que o eminente Relator aqui proferiu e teve a gentileza de enviarme, por minha solicitação, para meditação sobre o tema.

Quando a Constituição assegura que "a lei" não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nem poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (art. 153, §§ 3º e 4º), não se refere somente à lei que for editada, em restrita visão de irretroatividade, mas a toda lei existente no ordenamento jurídico. Logicamente, o texto também se refere a quem as estiver aplicando.

Se alguém se queixa ao Poder Judiciário de que sofreu uma lesão de direito individual, cumpre a este Poder investigar a alegação e proferir uma decisão, declarando-a veraz ou inverídica, eficaz, ou ineficaz (ainda que verídica, quando, por exemplo, não mais é invocável, por atingida pela prescrição ou pela preclusão, etc).

No processo sob exame, temos um candidato a Deputado Estadual que alega ter havido erro material no registro dos votos que efetivamente recebeu. Defende, em verdade, não somente direito subjetivo, seu, mas o dos próprios eleitores, cuja vontade, se acaso não se investigasse a veracidade da alegação, poderia estar sendo negada ou falseada.

Ensina Pontes de Miranda que há direitos fundamentais assegurados e direitos fundamentais garantidos. Os direitos, pretensões ou ações assegurados em normas concernentes à liberdade, à igualdade e à democracia, somente encontram limites nas regras explícitas das Constituições.

No texto constitucional, continua lecionando o saudoso Mestre, o "ato jurídico perfeito" não é somente o negócio jurídico, mas o ato jurídico *stricto sensu*, como

as reclamações, interpelações, etc. Em verdade, o ato jurídico perfeito é fato jurídico, que entrou em algum sistema jurídico, em determinado lugar e data. Assim, seu conceito situa-se no plano da existência (Cf. "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969", tomo V, págs. 67 e 102, 2ª ed. rev., 2ª tiragem, RT, agosto/74).

No presente caso qual o ato jurídico cujo reexame, alegando prejuízo, o recorrente pretende? — A contagem dos votos que lhe foram dados, em determinado tempo e lugar.

Os direitos eleitorais, penso eu, situam-se, prevalentemente, no plano constitucional e se referem às técnicas da liberdade, da igualdade e da democracia.

No caso específico dos autos, tenho que a contagem dos votos se prende à técnica da democracia.

Desse modo, antes do receio de se criar algum precedente, que eventualmente amplie as possibilidades dos candidatos inconformados, maior receio devemos todos ter de que os resultados eleitorais não correspondam à verdade, com descrédito para o regime democrático e para o próprio Poder Judiciário, que se recuse a investigá-la, sob os mais variados pretextos.

Assim, considerando que a contagem dos votos é ato jurídico e, pois, fato jurídico, bem como que a preclusão, no caso vertente, foi expressamente afastada por decisão anterior deste Tribunal, não vejo maiores obstáculos a que se busque investigar a verdade. E se o ato jurídico a que nos referimos não estiver "perfeito", isto é, se estiver, efetivamente, falseado, ainda que de boa fé, nos seus elementos constitutivos — os seus números e parcelas — todos embasados nos votos depositados nas urnas, pelos eleitores?

Numa democracia qual a vontade que deve prevalecer, a dos eleitores, expressa nos votos, ou a simplesmente formal, declarada num resultado que tem como pressuposto a manifestação daquela vontade?

A alegação é de erro material.

Ora, não se trata de fazer análise subjetiva da prova, mas simples verificação da existência, ou não, do erro, que viciaria o ato jurídico.

A existência de "indícios" desse erro não deve afastar a investigação, mas fortalecer a necessidade da revisão, para que nenhuma dúvida possa pairar, quer sobre a manifestação de vontade dos eleitores, quer sobre a própria credibilidade da Justiça Eleitoral.

Nos autos demora a afirmação do próprio Juiz Eleitoral de que houve erro material e somente não o corrigiu de logo porque, consultado o Eg. TRE, lhe foi dito que assim não poderia proceder, em face da preclusão.

Ora, a preclusão foi afastada por este Tribunal.

Além disso, os precedentes desta Corte informam que a correção de erro material independe da impugnação de que fala o art. 169, do Código Eleitoral (Rec. nº 5.641, Classe 4ª, Ac. nº 7.278; Rec. nº 6.052, Classe 4ª, Ac. nº 7.673; Rec. nº 5.555, Classe 4ª, Ac. nº 7.203; Rec. nº 3.539, Classe 4ª, Ac. nº 4.813).

No caso de contagem dos votos, ainda maior se torna essa cautela, pois, quando conhecidos, os votos estavam certos, não tendo por que o candidato impugnar resultados que o favoreciam e coincidiam com os existentes e apurados, à vista de todos. Na transposição dos resultados para os mapas e boletins é que se pode materializar o erro, ou por mero equívoco, como ocorreu nestes autos, ou por má fé, a modalidade de fraude denominada "mapismo".

Os 305 votos que, mediante tal equívoco, teriam sido subtraídos do recorrente, suplantariam os 258 obtidos pelo último colocado e que foi proclamado eleito, ocupando a cadeira de deputado estadual.

Nem se diga que o recorrente, agora, já assumiu essa cadeira, e, assim, não tem maior interesse no recurso.

Primeiro, porque não a assumiu, quando deveria (se porventura o erro se materializar, mediante a recontagem); em segundo lugar, porque não assumiu o mandato em decorrência da correção do erro, porventura existente, mas de fato alheio, a morte de um deputado estadual, abrindo-lhe a vaga, como primeiro suplente; e em terceiro lugar, mas não em menor importância porque à própria Justiça Eleitoral interessa que haja credibilidade na proclamação dos seus resultados, para deixar bem claro que não lesaram qualquer direito individual dos candidatos ou a vontade expressa dos eleitores.

Ora, diz a Lei Eleitoral que se deve reprimir a fraude "comprovada", isto é, quando houver alegação de fraude, indeclinável é o exame da prova dessa alegação de fraude.

Já tive oportunidade de dizer, a propósito desse tema, no Acórdão nº 7.747, de que fui Relator:

"O conceito de fraude, como um dos vícios que possibilitam anular-se uma votação, é, eminentemente, jurídico; se ela está, ou não, comprovada, é que constitui indeclinável apuração fática, para verificação da incidência da norma (CE, art. 166, § 1º). Em matéria eleitoral, a fraude lesa, antes de tudo, a Nação mesma, em sua aspiração de lisura dos pleitos e condução dos seus destinos por aqueles verdadeiramente escolhidos pela vontade popular."

E quando se tratar de erro material? Se o erro pode ser subjetivo ou material, por contraposição, é lógico que, para a constatação deste se há de verificar a sua materialidade, pela consulta aos elementos fáticos que lhe dêem consistência. Se o erro é verificável de plano, desde logo deve ser declarado. Se o erro somente for verificável mediante o exame dos elementos constitutivos do próprio ato ou fato jurídico — no caso de contagem de votos, o que dizem os próprios votos.

Não se trata, pois, de análise da prova, mas dos elementos constitutivos do resultado proclamado como certo (CE, art. 179, I).

Para se fazer tal verificação — tão simples e de tanta significação para a maior credibilidade possível da Justiça Eleitoral — não se há de valorizar esta ou aquela prova, mas, tão-somente, recontar os votos — materialização da vontade do eleitor — que jazem nas urnas.

Em verdade, trata-se de operação elementar e absolutamente isenta de qualquer valoração, simples justaposição de números, revelados pelos votos e de registrá-los, corretamente (CE, art. 179, I e II).

Não vejo, ante as razões de fato e de direito aqui expostas, o obstáculo ao conhecimento do presente recurso que residiria na Súmula nº 279, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Como se viu, não se trata de simples reexame de prova, mas de verificar-se a perfeição ou imperfeição de determinado ato jurídico, baseado num fato jurídico.

Os indícios da veracidade da alegação do recorrente, longe de afastar o julgador, devem preveni-lo da possibilidade do erro material, que comprometeria direito subjetivo do candidato e dos seus eleitores e, mais ainda, o crédito da própria Justiça Eleitoral.

Indício — na definição de Pereira e Sousa, transcrito por Teixeira de Freitas no seu "Vocabulário Jurídico" (Tomo I, Saraiva, 1983, pág. 138) — "é a circunstância que tem conexão verossímil com o fato incerto, de que se pretende a prova". Diz-se indício próximo o que ordinariamente acompanha o fato "e com ele tem uma relação íntima e necessária".

"Os indícios, as conjecturas, as presunções são de grande efeito quando se trata de descobrir a fraude, e a simulação", ainda na lição do inolvidável Teixeira de Freitas (obr. e tomo cit., pág. 139, texto grifado no original).

Acaso teriam menor valia quando se trata de investigar simples erro material?

A fraude e o erro material merecem corrigenda, porque produzem resultados igualmente falsos. Aquela, além da simples corrigenda, a reprimenda legal e quanto mais severa, melhor; este, a correção pronta e quanto mais imediata, melhor.

Ou, acaso, deveríamos declamar, como Pitágoras, nos seus "Versos Áureos"? — "o Erro também possui adoradores; tão cheios de fervor, tão convencidos, como os adoradores da Verdade".

No caso dos autos, os indícios podem ser adjetivados de "veementes" — outra expressão consagrada no Direito. No processo penal, por exemplo, para a simples denúncia, ou, mesmo, para a prisão preventiva, bastam indícios "suficientes"; mas, para a condenação, ou para seqüestro de bens (CPP, art. 126), eles precisam ser "veementes", isto é, que falem por si, fortes, enérgicos, vigorosos.

No direito processual penal, indício é "a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (CPP, art. 239).

Não há de ser, portanto, mera suposição, mas circunstância, ou conjunto de circunstâncias que autorizem o processo intelectual de indução, de todos conhecido.

No caso dos autos, tenho que os indícios são veementes. Quer o que se conhece, no jargão eleitoral, como "quebra de linha", quer pela grande semelhança entre os números de registros dos candidatos — 1.138 e 1.238 — para os quais teriam sido subtraídos e acrescentados números, correspondentes a votos, nos mapas eleitorais. Além de outros.

Foram essas circunstâncias todas que levaram o eminente Desembargador Maximiliano Stasiak a proferir seu notável voto, quando do primeiro julgamento e a ressaltar que a preclusão não se opera quando ocorre obstáculo judicial intransponível (fls. 176/179). Voto que restou vencido, no Eg. TRE, mas que veio a prevalecer, em decorrência do Acórdão nº 7.566 de fl. 238, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, neste Tribunal, que afastou a preclusão.

E também foram essas circunstâncias todas e a veemência dos indícios, que induziram o eminente Juiz Milton Luiz Pereira a divergir da ilustrada maioria, ainda no Eg. TRE do Paraná, e produzir, em voto-vista, admirável análise dos números existentes nos autos, elaborando expressivo quadro (fls. 312/314), onde se verifica, sem qualquer necessidade de maiores elocubrações, que ocorreu inexplicável "quebra de linha", além de se atribuir a outro candidato a votação que deveria sair aproximada, ao menos, da que recebeu o irmão do recorrente, candidato a Deputado Federal.

Nem se diga que o outro candidato — por sinal o que tem o nº 1.238 — Erondi Silvério — por ter sido bem votado em todo o Estado, certamente poderia sê-lo, também, em Londrina. É possível. O certo, entretanto, é que o próprio Erondi se declarou surpreso com a votação obtida naquela cidade, com tanta largueza. Em verdade, atribuiu essa votação, lhanamente, à computação equivocada de votos dados a outro candidato (fl. 157).

Concluiu o seu lúcido voto o Juiz Milton Luiz Pereira, que a recontagem seria "decisão alinhada aos fins da aplicação da lei eleitoral". Tudo em benefício da democracia, alicerçada num processo eleitoral cuja autenticidade é fundamental para dissipar quaisquer dúvidas, ou suspeitas, que tismem o resultado.

Por todo o exposto e reconhecendo a ingente possibilidade de erro material, não vejo maior obstáculo ao conhecimento do recurso, quer porque, em casos semelhantes, quando se trata de erro material, este Tribunal procura vê-lo corrigido o mais prontamente possível, quer porque, decidir de outra forma, seria, *data venia*, talvez contribuir para que se firme, como verdadeiro, resultado eleitoral possivelmente falso, ou

equivocado, o que não é, não pode ser, o objetivo da legislação eleitoral, cujo Código, logo no seu art. 1º, proclama que "contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos, precisamente os de votar e ser votado".

E não adiantaria votar, se o voto for mudado; nem adiantaria ser votado, se os votos não forem corretamente computados.

E dele conhecendo, também se me afigura que lhe devo dar provimento, para mandar proceder a recontagem dos votos — uma vez que o TSE afastara a preclusão — nas urnas das seções eleitorais indicadas nos autos, nos mapas de cujo resultado se opõem dúvidas.

Quando é dado à Justiça a oportunidade de corrigir os seus erros, mais fica devendo a Justiça aos recorrentes do que estes àquela. E nenhuma oportunidade deve perder a Justiça de corrigir e corrigir-se. Porque, corrigindo, faz prevalecer a Verdade sobre o Erro; e corrigindo-se, além de ampliar sua grandeza e credibilidade, faz prevalecer o Direito sobre a injustiça.

Por todas essas considerações, Sr. Presidente, com a devida vênio do eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Vilela: A divergência entre os eminentes Ministros Torreão Braz e Washington Bolívar me impõe o dever de fundamentar o voto que devo proferir.

2. Quero assinalar, de início, que o tema da preclusão, que, sem dúvida, poderia trazer alguma dificuldade na apreciação deste recurso, já foi definitivamente resolvido pelo Tribunal, em assentada anterior, como mostra a ementa do Ac. nº 7.566, da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, assim redigida: (lê).

3. Superada que se acha a questão atinente à preclusão, passo a examinar o recurso, enfrentando, desde logo, a objeção do douto voto do Relator de que aqui se trataria de matéria de fato e, por isso mesmo, estranha à instância do recurso especial, que tem, como sabemos, feição extraordinária.

4. É que a leitura do acórdão recorrido me convenceu de que não se procedeu a mero exame de provas, isto é, não se fez apenas a operação que o eminente Ministro Washington Bolívar, com propriedade, classificou como exame subjetivo da prova, que, a toda evidência, não caberia rever em recurso especial.

5. Aqui aconteceu, a meu ver, coisa diversa, pois a maioria dos Julgadores parece ter recusado aos indícios e presunções a aptidão de comprovar o erro de escrituração dos mapas, já que exigiram eles, desse alegado erro, uma prova direta, plena e concludente. Mas a prova indiciária, que o art. 252 do Código de Processo Civil de 1939 considerava específica dos atos fraudulentos, pode também servir à comprovação do erro suscitado pelo recorrente.

6. Portanto, saber se a prova indiciária tem ou não aptidão para demonstrar o erro de escrituração dos mapas, constitui nítida questão de direito probatório que não pode estar excluída do âmbito estreito do recurso especial, como não o está do campo do recurso extraordinário, segundo pacífica jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal.

7. Reconhecendo a idoneidade da prova indiciária para convencer do erro noticiado pelo recorrente, bastam-me para tê-lo como plausível as minuciosas e impressionantes considerações aduzidas pelo ilustre Juiz Milton Luiz Pereira, que, através de demonstrativos numéricos, deixou esclarecido que em todas as urnas da região de Londrina — onde o recorrente, candidato a Deputado Estadual, e seu irmão, candidato a Deputado Federal, exercem atividade pública e fizeram campanha conjunta — ficou constatada votação semelhante para ambos, e que só naquelas urnas em que o

recorrente não teve nenhum voto apareceu votação semelhante à do irmão do recorrente para outro candidato, de número quase idêntico, que atua noutra região do Estado e ali não deveria ter votação tão expressiva. Eis o completo e convincente voto a que me refiro: (lê o teor do voto).

8. Esses impressionantes indícios do erro alegado pelo recorrente induzem-me a reconhecer, pelo menos, a plausibilidade da alegação, de modo a permitir a pleiteada recontagem dos votos das urnas em questão, a qual, uma vez ultimada, provará definitivamente a existência ou não daquele erro de escrituração dos mapas e, em caso afirmativo, levará à retificação da apuração dos votos e à confirmação ou invalidação dos diplomas expedidos.

9. Para finalizar, menciono que o presente recurso especial é cabível por ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição, que é uma das normas invocadas pelo recorrente, porquanto, pelo menos obliquamente, os Julgadores lhe recusaram a devida prestação jurisdicional, pelo só fato de haverem negado à prova indiciária a aptidão, que lhe reconheço, para comprovar o erro de escrituração dos mapas, no qual se fundamentou o pedido formulado de recontagem das urnas, que, afinal, veio a ser denegado pelo TRE.

10. Em face desses motivos que pude apreender dos debates orais e dos doutos votos já proferidos, peço vênio ao eminente Ministro Torreão Braz, Relator, para, acompanhando o lúcido voto do eminente Ministro Washington Bolívar, conhecer deste recurso especial por violação do art. 153, § 4º, da Constituição, e dar-lhe provimento para os efeitos declarados no douto voto vencido do eminente Juiz Milton Luiz Pereira.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, ouvi com atenção os votos que acabam de ser proferidos.

Todo problema se põe no conhecimento do recurso, ao se alegar a violação do preceito constitucional do art. 153, § 4º, e do art. 219 do Código Eleitoral.

Não vejo, *data venia*, nenhuma violação ao art. 219 do CE. O que percebi, é que diante de uma alegação da existência de erro material, o acórdão recorrido entendeu não caracterizada, não provada a existência desse erro material. Declarou que havia indícios e meras presunções.

Diante disso, não vejo como dar como violado o § 4º, do art. 153 da Constituição. No meu entender, inexistiu negativa de prestação jurisdicional. O que houve, é que o TRE, examinando a prova dos autos, considerou não caracterizado o erro material capaz de justificar a recontagem de votos. Impressionou-me, inclusive, a leitura do voto vencido, mas daí a entender que há infração ao art. 153, § 4º, é ir longe demais.

Com todo o respeito aos eminentes Ministros Washington Bolívar e José Guilherme Vilela, voto não conhecendo do recurso, de acordo com o Ministro Torreão Braz.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Néri da Silveira: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.714 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Antônio Casemiro Belinati, candidato a Deputado Estadual pelo PDS (Adv.: Dr. Carmino Donato Júnior).

Recorrido: Gabriel Manoel, Deputado Estadual eleito pelo PDS (Adv.: Dr. Joaquim Munhoz de Mello).

Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na sessão anterior, e após os votos dos Ministros Washington Bolívar e José Guilherme Villela que conheciam do recurso e lhe davam provimento, e do voto do Ministro Sérgio Dutra que, de acordo com o Relator, não conhecia do recurso, foi adiado o julgamento por haver pedido vista do Ministro Néri da Silveira.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira: Feita a proclamação final dos eleitos no pleito de 15-11-1982, pelo TRE, do Paraná, Antonio Casemiro Belinati ingressou com pedido de recontagem de votos, em diversas Seções, das Zonas, que refere, às fls. 4/6, alegando a ocorrência de erro material no lançamento de votos, que recebera como candidato a Deputado Estadual, pela legenda do PDS, sob nº 1.138, os quais, sustenta, foram, segundo prova indiciária que invoca, lançados em favor do candidato do mesmo Partido, registrado sob nº 1.238, Erondi Silvério. Adota como fundamentos do pedido os arts. 259, 262, III, e 223 e §§, do Código Eleitoral.

Reza o art. 262, do Código Eleitoral:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda”.

A nulidade é argüida, neste ensejo, alega o requerente, baseada em motivo superveniente, não tendo sido invocada no ato, em razão da forma de apuração dos resultados, o que só veio a se tornar conhecido com a divulgação do mapa geral dos resultados. Sustenta, assim, a inocorrência de preclusão.

O TRE do Paraná, por maioria de votos, não conheceu do recurso, em face da preclusão (fl. 172). Este Tribunal, todavia, proveu recurso especial do candidato, em aresto assim ementado (fl. 238):

“Recontagem de votos.

Não configuração de afronta aos dispositivos legais invocados. Falta de prequestionamento.

Divergência jurisprudencial. Erros materiais cometidos no lançamento dos resultados das urnas nos mapas, cujo conhecimento independe da impugnação de que trata o art. 169 do Cód. Eleitoral (Precedentes: Acórdãos nºs 4.813 e 7.203).

Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e, afastada a preclusão, julgue o Tribunal a quo o mérito do pedido.”

No voto condutor do acórdão, da lavra do ilustre Ministro Carlos Madeira, às fls. 243/244, acentuou-se:

“No caso presente, o recorrente tinha o nº 1.138 e o seu companheiro de chapa, no PDS, o nº 1.238. O erro material alegado consistiria em que não foram transpostos para os mapas os votos obtidos nas urnas de cinco municípios, pelo recorrente, foram lançados em favor do candidato de nº 1.238, que teria se mostrado até surpresa com a votação.

É evidente que, no caso, há aquela possibilidade, a que se referiu o eminente Procurador-Geral Eleitoral, de que, por erro do próprio serviço eleitoral, as urnas sepultem votos que podem eleger o recorrente, mas foram transpostos para os mapas em favor de outro candidato”.

Julgando o mérito do pedido do candidato, a Corte Eleitoral a quo negou provimento ao recurso, vencido o

ilustre Juiz Milton Luiz Pereira, exibindo o acórdão esta ementa (fl. 298):

“Pedidos diferentes, no seu conteúdo e nas suas consequências ou finalidade, não configuram a identidade de ação, indispensável à objetivação do conceito de coisa julgada.

Preliminar rejeitada.

É necessário que haja provas reais concretas, e não apenas indícios de erro, para a concessão de recontagem de votos”.

Do voto condutor do julgado, ora recorrido, às fls. 304/310, consta, verbis:

“Pede o recorrente a recontagem de votos, em seções eleitorais de Londrina, Rancho Alegre, Uraí, Cambé, Ibiaporã e Rolândia, sob a alegação de erro na transposição do resultado para o mapa, quando votos contados em favor do candidato Erondi Silvério, sob nº 1.238, na verdade, em face de confusão resultante da numeração nas cédulas, teriam sido dados a ele, recorrente, que concorreu sob o nº 1.138. Requer, ao mesmo tempo, seja sustada a diplomação de todos os candidatos eleitos pelo PDS e a sua proclamação como Deputado eleito.

A essa pretensão, opõe o litisconsorte passivo o pedido de extinção do processo, pela ocorrência da coisa julgada, que, assim, aqui se apresenta como preliminar que passamos a apreciar.

A decisão deste Egrégio Tribunal, no Processo nº 8.575, refere-se a uma reclamação do ora recorrente, em a qual pede verificação de votos de seções eleitorais do Município de Londrina, em recurso, por não se conformar com a deliberação da Comissão Apuradora, que não conhecera do pedido por falta de amparo legal.

Fundamenta-se a reclamação: 1. No prestígio do candidato, ex-prefeito daquele Município e que, como tal, haveria de ter votos em todas as urnas, como, na ocasião, foi veiculado pela emissora local; 2. que houve erro na transposição de votos, quando votos que lhe pertenciam, a ele, recorrente, sob nº 1.138, foram contados em favor do candidato Erondi Silvério, sob nº 1.238. Este é o pedido, negado pelo Acórdão nº 13.481, que concluiu preclusa a reclamação.

No recurso ora apreciado, sob o mesmo fundamento de erro material, pede o recorrente a recontagem de votos, a anulação de diplomas dos candidatos eleitos na legenda do PDS e, finalmente, a sua diplomação como deputado estadual.

Vê-se, portanto, que os pedidos são diferentes, no seu conteúdo e nas suas consequências ou finalidade. Tanto assim que, se lhe fosse concedido o primeiro, e, na hipótese de passarem ao recorrente os votos contados em favor do candidato Erondi Silvério, teria acrescido 201 votos à sua votação, sem que isto em nada lhe aproveitasse, permanecendo ele na condição de primeiro suplente, pois o separam do último candidato eleito, o ora litisconsorte, 258 votos. Já no segundo, que agora se aprecia, a recontagem pleiteada compreende 305 votos, o suficiente para alterar a posição dos candidatos.

Evidente, pois, que há uma diferença bastante grande entre os pedidos formulados em ambos os recursos, não se configurando a identidade de ação, indispensável, nos termos da lei, à objetivação do conceito de coisa julgada.

Assim, tomando conhecimento, somos pela rejeição da preliminar trazida a juízo pelo litisconsorte.

Isto posto, e atendendo à impositiva decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, passemos ao mérito.

As alegações do recorrente vêm acompanhadas de copiosa documentação, na maioria mapas eleitorais e recortes da imprensa, e trazem, em abono de sua tese, um único aresto jurisprudencial, em que se concedeu a recontagem, *in verbis*, textualmente: 'em virtude de comprovada inversão dos resultados apurados, quando da transcrição do rascunho'.

Ora, examinando atentamente todas as peças do processo, não encontramos prova formal do erro arguido. Há, sem dúvida, o caso de Corbélia, que apresenta o recorrente, salientando, nas suas próprias palavras: 'quase que o erro material se concretizou'. Quase..., mas o certo é que não se concretizou — quando, então, possivelmente fizesse prova —, pois houve correção em tempo, uma vez que não foram computados ao n.º 1.238 (Erondi Silvério) os votos realmente dados ao recorrente, n.º 1.138. Segundo nosso entender, os dois documentos a respeito, nos autos, contradizem a pretensão do recorrente.

O único argumento que poderia fundamentar, em parte, um juízo de certeza, é a alegação de que o postulante formou 'dobradinha' com seu irmão, candidato a deputado federal não eleito, tendo este obtido determinado número de votos, enquanto ele, recorrente, nas mesmas urnas, não recebeu votação nenhuma. Mas se trata apenas de uma alegação, pois não se fez prova dessa dobradinha, nem que ele e seu irmão, exclusivamente, tenham ambos formado uma só 'dobradinha'. A argumentação perde, assim, seu possível valor probatório, e nada impressiona, quando todos sabemos, por ser notório, que é comum candidatos formarem mais de uma 'dobradinha', concorrendo A com B em determinada região, para juntar-se a C, a D e a demais outros, em distintos municípios ou zonas eleitorais.

É, sem dúvida, medida excepcional a recontagem de votos, só admissível quando existe matéria de fato, de tal modo patente que venha a exigí-la como elemento componente da estrita justiça. É necessário que haja provas reais, concretas, e não apenas indícios, suposições. Não podemos, em face do meramente provável, determinar uma recontagem de votos, pois, conforme anteriormente dissemos, em política tudo é possível. Julgar sem prova formal, na espécie, é criar um precedente de sérias consequências para a boa ordem dos pleitos eleitorais, uma vez que todo candidato, surpreendido pela contagem de votos que o não satisfizesse — e quase todos os não eleitos se mostram inconformados com a votação —, com o mesmo título de surpresa e sob a mesma alegação, sentir-se-ia com o direito, fundamentado no precedente, de obter a reabertura de urnas, com as quais não se conforma, na tentativa de alterar o resultado em seu favor. Seria um não acabar de recursos, delongando o resultado definitivo dos pleitos.

Tanto isso é certo, que a jurisprudência se mostra firme e pacífica no exigir, em casos semelhantes, a prova e não apenas indícios de prova.

É o que passamos a expor, transcrevendo excertos de acórdãos que vêm no livro de Assis José Leão — 'Tudo sobre apuração eleitoral': O TRE de São Paulo, em decisão publicada no BE 126-2435, indeferiu

'pedido de recontagem de votos, sob outros fundamentos, porque resultados extra-oficiais não podem ser considerados para esse efeito'. (pág. 157).

O TRE de Minas Gerais, no Acórdão n.º 631/72, ordenou o arquivamento de pedido de recontagem de votos porque:

'O requerente não apresentou nenhuma prova dos requisitos para a recontagem de

votos, mas apenas recortes de jornais dando notícia da apuração'. (pág. 167).

No Acórdão n.º 65.535, do TRE de São Paulo:

'No que respeita à inconformidade popular ou à divergência do noticiário extra-oficial sobre o pleito, nem há necessidade de qualquer consideração'. (pág. 174).

No Acórdão n.º 65.484, do TRE de S. Paulo:

'O único argumento oferecido com o recurso se constitui da mencionada publicação em jornal desta Capital do "resultado invertido" da apuração. Todavia, nem há comprovação de que tal publicação, obviamente sem caráter oficial ou validade formal, tenha decorrido de informe do próprio Cartório Eleitoral'. (pág. 173).

O TRE de S. Paulo, em acórdão publicado nos BEs n.ºs 2.435 e 2.442, diz:

'É preciso que o pedido indique pelo menos a motivação em que se baseia o recorrente para alegar a existência de erro na apuração. Resultados extra-oficiais não podem ser considerados para esse efeito'. (pág. 183).

É o suficiente, segundo julgamos.

Há de se notar, ademais, que o candidato a quem o recorrente atribui haver recebido votos que seriam seus, é um político de grande experiência e de longo tirocínio no exercício de mandatos populares, capaz, por si só, de receber votação em todas as zonas eleitorais do Estado. O fato de se surpreender, se é verdade que se surpreendeu, com a notícia de ver seu nome sufragado nos redutos eleitorais a que se refere o recorrente, nada significa, no sentido mesmo da votação, pois é comum candidatos receberem poucos votos, onde esperavam muitos, e alguns ou muitos, onde não esperavam nenhum.

Um rasgo de suspeita, suspeita de erro ou engano, seria mais aceitável se se tratasse de candidato sem firme base ou lastro eleitoral e de inexpressivo ou nenhum prestígio político, o que não é o caso.

Doutro lado, a circunstância de haver recebido o recorrente, em anteriores eleições, votos que o consagraram com a vitória, não implica, necessariamente, que tivesse de obter, neste último pleito, o mesmo êxito, porquanto o prestígio, no campo político, é coisa que se adquire do mesmo modo que se perde. Aqui não se trata daquele prestígio que emana da personalidade do indivíduo, que lhe constitui o próprio caráter e se apresenta como possibilidade de dominação e obediência, não imposta mas consentida, independentemente de postos eletivos ou administrativos. O prestígio eleitoral pode ser fruto de meras circunstâncias, e é, antes — como regra geral onde as exceções se contam — emanação do poder, do poder que se exterioriza em gastos de fortuna, em benesses dos potentados, em manipulação da fama, por intermédio da propaganda, quando não no abuso de cargos ou no desvirtuamento da autoridade.

O que acabamos de descrever nada mais trata, senão a lição dos fatos, a dura realidade deste setor indefinido, incerto, da vida política, onde medram e atuam os partidos políticos e se realizam as eleições.

É o que basta para fixar nosso convencimento, que não acolhe, pelos motivos expostos, a pretensão do recorrente."

Desse acórdão recorreu o candidato Antônio Casemiro Belinati, resumindo os fundamentos do apelo a Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 360, *verbis*:

2. O candidato, mais uma vez inconformado, interpôs o apelo especial de fls. 318 e seguintes, com fundamento no artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, dando por malferidas as normas dos §§ 3º e 4º do artigo 153 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada negou ao recorrente direito de submeter-se a um processo eleitoral, artigo 219 do Código Eleitoral, invocando como paradigma do dissídio os Acórdãos nºs 4.813 e 7.203, onde o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que os erros materiais cometidos pela Junta Eleitoral, ao transcrever os resultados da apuração para os mapas oficiais, devem ser corrigidos independentemente da impugnação de que trata o artigo 169 do Código Eleitoral.

3. A nosso ver, data vênha, não merece acolhida o presente recurso especial. O Egrégio Tribunal a quo, para negar provimento ao pedido de recontagem, ainda que por maioria de votos, foi expresso ao afirmar *'é necessário que haja provas reais, concretas, e não indícios de erro, para a concessão de recontagem de votos'*. Ou seja, não demonstrou o recorrente, sem incertezas, os erros materiais cometidos pela Junta Apuradora ao transcrever, para os mapas finais de apuração, os resultados efetivamente apurados. O eminente Relator do feito, em seu voto, acentua: *'Ora, examinando atentamente todas as peças do processo, não encontramos prova formal do erro argüido.'* Não houve, portanto, a alegada afronta às normas dos §§ 3º e 4º do artigo 153 da Constituição Federal, que dizem respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como veda a exclusão por lei, da apreciação por parte do Poder Judiciário, de qualquer lesão de direito individual. O artigo 219 do Código Eleitoral, de outra parte, diz a respeito das nulidades, que não devem ser pronunciadas sem demonstração de prejuízo, o que, de fato, incorre na hipótese em exame. A jurisprudência trazida à colação não se presta a confronto, vez que o recorrente teve apreciado o mérito de suas alegações, apenas chegando-se à conclusão, à luz do exame das provas constantes dos autos, pela sua improcedência. Demais disso, versando a questão unicamente sobre exame de prova, alcançada está pelo veto contido na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ressalte-se, por oportuno, que à fl. 352, consta certidão passada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná dando conta que o ora recorrente assumiu, em 5-12-83, o cargo de Deputado Estadual, primeiro suplente que era, ocupando vaga surgida com o falecimento de Luiz Gabriel Sampaio".

Entende a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que o recurso não merece conhecimento e, se conhecido, deve se desprover.

2. O recurso, embora processado como especial, é de natureza ordinária. Reza o art. 276, do Código Eleitoral:

"Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

II — ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Dessa sorte, tratando-se de recurso contra expedição de diplomas nas eleições estaduais, a natureza do recurso é ordinário e não especial. Não afasta essa conclusão, à evidência, a circunstância de vir sendo processado o apelo como recurso especial.

Assim sendo, para a apreciação da matéria, não tenho em conta a dificuldade posta no voto do eminente Ministro Torreão Braz, relator, quanto a não se caracterizar ofensa, pelo acórdão, ao art. 153, §§ 3º e 4º, da Constituição, invocados na peça de recurso.

Examino, dessarte, desde logo, o mérito do apelo.

3. O ilustre Juiz Dr. Milton Luiz Pereira apreciou a controvérsia, às fls. 311/316, *in verbis*:

"Discute-se o tema de recurso interposto por Antonio Casemiro Belinati, candidato a Deputado Estadual pelo PDS, embasado no art. 262, III, c/c o art. 259 do Código Eleitoral, almejando conseguir a *recontagem dos votos* nas seções eleitorais que indicou. Porque suficientemente esclarecedor, para não repetir, adoto o relatório elaborado pelo eminente Relator. *Encaminho o voto.*

Rejeitada a preliminar da 'coisa julgada', no mérito, o exímio Relator votou pelo improvimento do recurso. Com dúvidas, pedi vista.

Examinando os autos, aluarizando os votos apurados e lançados em favor dos candidatos Waldmir Belinati (nº 140), Antônio Belinati (nº 1.138) e Erondi Silvério (nº 1.238), reparei que, com pequenas variações para mais ou para menos, ou com números iguais, de regra, Antônio sempre obteve votos nas seções eleitorais que revelaram votação para Waldmir. Porém, em muitas das seções eleitorais, só apareceram votos para Waldmir, sem nenhum para Antônio aparecendo votação para o candidato Erondi. Até aí nada de mais. O estranhável, a meu ver, está em que foram lançados para Erondi números de votos iguais aos obtidos por Waldmir ou, quando não, com pequena diferença, ficando em branco a votação do candidato Antônio.

A mão de ilustrar, apresento o seguinte quadro:

Deputado Federal	Deputado Estadual	
Waldmir Belinati	Antonio Belinati	Erondi Silvério
(nº 140)	(nº 1.138)	(nº 1.238)

41ª Zona — Londrina

Seção		fls.
1ª 11	zero	08 41/42
64ª 08	zero	13 64/65
67ª 13	zero	13 44/45
73ª 14	zero	15 68/69
107ª 13	zero	13 52/53
155ª 16	zero	18 56/57
160ª 05	zero	05 60/61
197ª 18	zero	18 48

42ª Zona — Londrina

11ª 10	zero	16 81/82
48ª 14	zero	11 76/77

146ª Zona — Londrina

1ª 12	zero	08 101/102
54ª 11	zero	11 96/97
129ª 08	zero	07 92/95
130ª 10	zero	10 88/91

Obs.: À fl. 85 aparece o nº 1.238 riscado e constando no nº 1.138 o total de 16.

84ª Zona — Uraí

4ª 03	06	01 115/116
14ª 11	zero	10 117/118
16ª 06	08	01 119/120
17ª 10	08	02 121/122
34ª 13	13	01 123/124

Obs.: Destaque-se que, fugindo à perspectiva da regularidade, na 14ª Seção, Antônio ficou com zero votos, enquanto que Erondi recebeu, menos um, votação igual a de Waldmir.

84ª Zona — Rancho Alegre

6ª zero	zero	21 127
9ª zero	zero	22 128

Obs.: Motivo das declarações do MM. Juiz Eleitoral — fls. 270 a 272.

78ª Zona — Cambé

67ª 04	zero	04 130/31/32
32ª 09	zero	09 134/35/36

Obs.: A votação de Erondi foi igual a de Waldmir, sem nenhum voto para Antônio. Enfatize-se que Cambé é cidade periférica de Londrina, de cujo Município Antônio foi prefeito. Erondi é candidato residente em Curitiba.

80ª Zona — Ibioporã

38ª 06	zero	03 139/140
--------	------	------------

Obs.: Ibioporã também é cidade periférica de Londrina, repetindo-se o fato acontecido em Cambé.

59ª Zona — Rolândia

38ª 02	zero	02 145/146
44ª 02	zero	04 147/148
53ª 02	zero	02 149/150
63ª 03	zero	06 151/152
115ª 03	zero	04 153/154
117ª 08	zero	04 155/156

Obs.: De modo geral os votos lançados para Erondi, iguais ou com pequena diferença, correspondem à votação obtida por Waldmir.

Diante desse quadro, para mim, mais do que simples hipótese ou mera conjectura, há concreta possibilidade de que, por erro material, tenha sido lançado parcela da votação do recorrente (nº 1.138) para o candidato Erondi (nº 1.238). Não se trata, como acentuei, de fato inverossímil, arredo ao senso lógico ou com a eiva do improvável. Ao invés, à luz do razoável, concilia-se com a realidade fática, projetada da análise dos mapas de votação. Nesse aspecto, realço o que o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, Douto Relator do recurso especial, deixou anotado (fl. 244):

“É evidente que, no caso, há aquela possibilidade, a que se referiu o eminente Procurador-Geral Eleitoral, de que, por erro do próprio serviço eleitoral, as urnas sepultem votos que podem eleger o recorrente, mas foram transpostos para os mapas em favor de outro candidato”.

De sua vez, neste plenário, anteriormente, o arguto Juiz Maximiliano Stasiak, percebera o ocorrido, bem elucidando que (fls. 178 e 179):

Omissis.....

O recorrente teve votação em todas as urnas (doc. de fls. 24), mas na transposição

dos resultados para os mapas, ocorreu engano em alguns deles. Os votos do recorrente foram escriturados para outro, cujo número era parecido.

O candidato de nº 1.238 só teve votos lançados nos mapas, nos quais o recorrente de nº 1.138, figura como “0”

Se tal candidato tivesse sido votado naquela localidade, haveriam de aparecer votos para ele, nas urnas em que o recorrente também figurasse. Isso não ocorrendo, é claro que os votos desse candidato é da errada escrituração dos mapas.

Aliás o próprio candidato que seria beneficiado pelo erro teria ficado surpreso com os votos que lhe foram lançados nos mapas, e atribuiu o fato à computação equivocada de votação dada a outro candidato (jornal à fl. 157).

O recorrente Antônio Casemiro Belinati, candidato a Deputado Estadual sob o nº 1.138, concorreu em chamada “dobradinha fechada” com seu irmão Waldmir Belinati candidato a Deputado Federal pelo PDS.

Nas urnas, os dois obtinham votação quase idêntica, mas nas urnas que nos mapas foram registrados os votos para o candidato sob o nº 1.238, só o Waldmir Belinati sob o nº 140 aparece com a votação.

Melhor demonstração do que a que foi apontada, não é necessária para evidenciar o erro na transposição para os mapas, da votação obtida pelo requerente”.

Na linha dos argumentos explicitados, no caso, existindo razoável possibilidade de erro material no lançamento da votação em favor de outro candidato, tenho que a *recontagem* suplicada é decisão alinhada aos fins da aplicação da lei eleitoral. Para assim concluir, pesquisada a prova documental acostada, dúvidas já não atormentam o meu espírito de julgador. Mas se persistissem, frente aos princípios que informam o processo eleitoral (‘pro-societate’), também decidiria pela *recontagem*. Outrossim, perfilie-se que a democracia, por si, envolve ‘uma forma de vida’ (Leslie Lipson — A Civilização Democrática), no nosso sistema político hoje mais que antes, devendo alicerçar-se em processo eleitoral que não cause dúvidas. A sua autenticidade é fundamental para dissipar suspeitas que emperram a legitimidade do resultado.

Assim colocando-me, em que pese a minúcia e erudição do magnífico voto do culto Juiz-Relator, dou provimento ao recurso para que se realize a *recontagem* nas urnas das seções eleitorais, cujas cópias dos mapas estão nos autos excluídas aquelas que motivaram a Reclamação nº 8.575.”

4. Penso que o recurso deve ser provido, na linha desse brilhante pronunciamento.

Acompanho, pois, os votos dos ilustres Ministros Washington Bolívar de Brito e Jose Guilherme Villela, ao proverem o apelo.

Com efeito, os elementos de indole indiciária alinham-se em termos a identificar a possibilidade de ocorrência de erro material no lançamento dos votos de que se queixa o recorrente.

A verdade eleitoral, que constitui objetivo básico do processo eleitoral, está a indicar, efetivamente, diante dos aspectos de fato e coincidências referidos no voto vencido em apreço, — visualizada a matéria com a extensão do recurso ordinário, — se dê provimento ao apelo do recorrente, pela especialidade do caso, inobstante se tenha como excepcional a providência, consoante a sistemática da legislação eleitoral, entre nós.

Afastada, portanto, a preclusão no exame da *quaestio juris*, pelo julgado anterior, o art. 262, III, do Código Eleitoral, invocado no recurso, ampara-o, para que se determine, dessa sorte, a recontagem de votos nas urnas das seções, cujas cópias dos mapas estão nos autos, excluídas as que motivaram a Reclamação nº 8.575.

Nesses termos, dou provimento ao recurso.

PARECER (RETIFICAÇÃO)

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: O voto do eminente Ministro Néri da Silveira convenceu-me de que o recurso deveria ser recebido como ordinário e, assim, ser conhecido e provido.

Retifico oralmente o parecer para opinar nesse sentido.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, houve a interposição do recurso como especial, como tal ele foi considerado pelo Presidente do Eg. Tribunal Regional, pela douda Procuradoria-Geral e, finalmente, por esta Colenda Corte Superior, que proveu o agravo do qual foi relator o eminente Ministro Carlos Madeira.

Portanto, se equívoco existiu no caso vertente, não partiu de mim, pois já o encontrei estabelecido.

Em todo caso, como juiz tenho dever de procurar o melhor caminho, com vistas à distribuição de justiça, e este foi indicado pelo eminente Ministro José Néri da Silveira.

Na linha desse entendimento, reconsidero o meu voto e, conhecendo do recurso como ordinário, dou-lhe provimento.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Washington Bolívar: Senhor Presidente, alegro-me em dizer a V. Exa. que o objetivo do meu voto foi, precisamente, esse, o de pedir a atenção da Casa para as peculiaridades do problema e, naturalmente, despertar a atenção dos mais doutos.

Verifico, com alegria, que no meu caso, em particular, a conclusão do meu voto leva-me a não ter necessidade, sequer, de fazer a menor correção, porque conheci do recurso, que não nomeiei, e lhe dei provimento.

Eu conheceria de qualquer recurso para que o erro pudesse ser corrigido.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, em meu voto deixei claro que tinha dificuldade para conhecer do recurso, em se tratando de recurso especial, porque não via violação aos §§ 3º e 4º do art. 153.

Diante do voto que acaba de ser proferido pelo eminente Ministro Néri da Silveira, também volto atrás e considero o recurso como ordinário. E conhecendo dele como ordinário, também chego à mesma conclusão de S. Exa., dando provimento ao recurso para que seja feita a recontagem, nos termos de seu voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Na assentada de 2-10-84 dei provimento ao recurso, do qual conhecera como recurso especial.

2. Verifico, agora, pelo doudo voto do eminente Ministro Néri da Silveira, que examinou os autos após pedido de vista, que o recurso interposto com a denominação de *especial* não passa de impugnação à proclamação dos candidatos em eleição estadual, constituindo assim mera antecipação de um possível recurso *ordinário* contra a expedição de diploma (cf. C. Eleitoral, arts. 262, inciso III, e 202, § 1º).

3. Sendo a diplomação e a proclamação dos eleitos duas faces de uma mesma moeda e cabendo recurso ordinário apenas da diplomação — fase imediatamente subsequente à proclamação — penso deva também conhecer como ordinário do recurso que se interpôs com ligeira antecipação em relação à diplomação, que seria o verdadeiro ato impugnado e impugnável.

4. Peço, pois, licença para retificar o voto anterior e, confirmando os termos do provimento nele contido, declaro conhecer deste recurso especial como recurso ordinário contra a expedição de diploma em eleição estadual (C. Eleitoral, art. 262, inciso III), que, pela sua maior amplitude, permite o reexame da matéria de fato e não fica adstrito às *quaestiones juris* abordadas na petição de interposição.

5. Em suma, retificando o voto anterior, adiro à colocação que acaba de fazer o eminente Ministro Néri da Silveira, diante da qual não subsistem as objeções relacionadas com o cabimento do recurso especial, que se sujeita, como é notório, a pressupostos específicos e muito mais exigentes.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, em vista do voto proferido pelo eminente Ministro Néri da Silveira, conhecendo do recurso como *recurso ordinário* e dando-lhe provimento; da retificação da conclusão dos votos que, no sentido do conhecimento e provimento, mesmo como *recurso especial*, se enunciam; e da retificação dos que dele não haviam conhecido, acompanhando essa nova formulação do recurso; não haveria por que estender-me em outras considerações, assegurado o resultado final do julgamento.

Devo salientar, contudo, que, do exame a que havia procedido do caso, convencera-me de que o recurso, mesmo como *recurso especial*, era de conhecer-se e prover-se, *data venia* dos que haviam sustentado a tese contrária.

Permita-me, pois, a Corte que enuncie meu voto, tanto mais quanto me parece esta oportunidade — a primeira em que me pronuncio, mais detidamente, neste Tribunal — momento propício, para me definir em face de certos aspectos dos julgamentos que nele se proferem, e que, segundo penso, devem submeter-se à visão própria da natureza das questões que decide.

Vinte e cinco anos, pelo menos, de intensa atividade político-partidária e envolvimento em prêmios eleitorais, dão-me visão particular e, talvez, diferente do fenômeno eleitoral, que, possivelmente, destoará do entendimento dos que, deles afastados e ainda que, mais do que nós, estudiosos e conhecedores de sua formulação técnica ou jurídica.

Afirmo mesmo a este Tribunal — e peço vênia da afirmação dos eminentes Ministros, pois sou apenas suplente, em exercício, na lamentada ausência temporária do eminente Ministro Décio Miranda — a mim me parece que os feitos que lhe chegam ao exame, ainda que se lhes devam aplicar os ensinamentos, regras e praxes — digamos assim — do STF, não podem ter aqui, ao contato de realidade completamente diversa, o mesmo rigor e o mesmo formalismo que assumem na Corte Suprema.

O que digo — se é heresia, me desculpará a Corte, se não é ou já deve ter sido assinalado anteriormente — é que o recurso *especial* — que, pelo visto, é tratado como o extraordinário (e o artigo 276 do Código Eleitoral não deixa dúvida quanto a isso), não pode obedecer, rigorosa e estritamente, às mesmas imposições técnicas de conhecimento com que o STF examina o recurso extraordinário, nos casos previstos pela Constituição Federal, artigo 119, III, a a d.

É que a realidade da disputa eleitoral, a natureza dos pleitos, e a própria finalidade da Justiça Eleitoral — a garantia da verdade eleitoral, que assegura a legi-

timidade da representação, e o exato desempenho e, com ele, a estabilidade do regime democrático — não podem subordinar-se, sempre e inexoravelmente, às normas rígidas, inflexíveis, com que o STF examina o recurso extraordinário. Mesmo porque quando a demanda chega àquela Corte, foi objeto de amplo contraditório, no qual as duas instâncias ordinárias analisaram, detidamente, as alegações e provas produzidas, obedecendo a ritual determinado, *processo devido* e cabe à Corte Suprema verificar se o direito federal foi corretamente aplicado à hipótese.

Na Justiça Eleitoral, não se diga que a instância ordinária não examinou o pleito. Longe de nós a blasfêmia ou a injúria.

Mas o exame é dificultado pela própria natureza do *fato* ou do *ato* eleitoral; nem sempre, ou quase nunca, sujeito à prova documental; muitas vezes, oriundo de pronunciamento insuscetível de identificação — porque secreto, como o voto — e vedada mesmo essa identificação; e subordinado a um dado essencial e *distintivo*: enquanto nos pleitos judiciais a disputa atinge o círculo restrito dos litigantes, na pugna eleitoral abarca e alcança — até o paroxismo — extensas áreas da população; quando não se corre o risco de envolver os próprios julgadores!

Por isso mesmo, a prova, em matéria eleitoral, há de ter métodos diversos de valoração, não se confundindo com a prova judicial, e, menos ainda, a aplicação, no seu rigor, da Súmula 279 do STF. Tanto mais, quanto a própria prova judicial comporta a apreciação de circunstâncias, indícios e presunções, legalmente previstos (veja-se o Código Civil, art. 85 — intenção nos atos jurídicos; art. 91 — erro na indicação a pessoa; art. 99 — aferição da coação; etc.).

As circunstâncias da causa, as presunções, os indícios, oriundos do fato eleitoral (no sentido amplo), hão de ser diferentemente examinados, tanto mais quanto os objetivos do *recurso extraordinário* e do *recurso especial* hão de ser diversos, embora o efeito terminativo de ambos: aquele visa a correta aplicação da norma jurídica federal, para alcançar a Justiça, que o direito deve encarnar (afirmação genérica); este, a apuração da verdade eleitoral, impregnados os elementos de apuração de paixão, malícia, astúcia, ardil, ainda legais, mas como alvo superior, ainda que, obviamente, obedecidas as normas estabelecidas.

Não é fácil, Senhor Presidente, exprimir essa diferença, em termos objetivos, mas *sinto* — Senhor Presidente — na pobreza das palavras para exprimi-lo — *sinto* que a apreciação das provas, em matéria eleitoral, não se pode revestir do rigor da vedação da Súmula nº 279, para melhor atender às finalidades da própria Justiça Eleitoral.

Mais ainda: tratando-se de coibir abusos, ou apurar fraudes, não se pode exigir prova cumprida e completa; nem se há de estacar — havendo suspeitas e indícios suficientes, ou mesmo razoáveis — deixando de examinar a questão, em face da proibição da Súmula. Porque o mal que decorre da não apuração de fraude — e que pode contaminar, pela sucessão de fatos idênticos, todo o sistema — é muito maior do que o que decorrerá de uma compreensão mais elástica da proibição do exame probatório.

Com efeito, confiados em que esta Corte não valoriza provas senão quando a instância ordinária as apurou e declarou, cumpridamente, os ardis e as soléncias da fraude se sentirão mais à vontade (ou melhor, menos constrangidos) de atuarem, tão bem, em geral, se revestem da capa da normalidade.

Mas, Sr. Presidente, desculpem V. Exa. e os eminentes Ministros essas considerações de quem, após tantos anos de atividade político-partidária e mais outros ainda de atividade judiciária, nos foros do País — do interior de Minas ao Tribunal Supremo — se sente na obrigação de dar essas explicações, até mesmo para justificar uma compreensão talvez diversa da que te-

nham os apenas dedicados ao labor judicante ou às lutas da advocacia.

Tanto mais quanto enunciando hoje o meu primeiro voto, embora em questão controversa e sobre matéria jurídico-eleitoral relevante, não se mescla da carga de paixão que marca, quase sempre, os feitos em julgamento.

Não pretendemos, com isso, que se transforme o julgamento deste Tribunal, em Juízo político, desvinculado das normas jurídicas que o informam e balizam.

Pretendemos, isto sim, que se lhe reconheça, no julgamento jurídico, a condição de fato político; como, em certos casos, há que valorizar o conteúdo econômico da relação jurídica, o alcance social; dados aos quais não pode estar alheio o julgador.

Passo a analisar os fundamentos do recurso.

O primeiro deles, é a vulneração do art. 153, § 4º da Constituição Federal, que assegura a todos os indivíduos a faculdade de recorrer ao Judiciário para a apreciação de qualquer lesão a direito seu (no que interessa).

Sem tempo de recorrer aos doutores para fixar o alcance da norma, a nós nos parece que essa garantia é a mais ampla. E é ofendida não apenas quando não se dá a prestação pleiteada — como se se recusa a prestação — como quando não se presta *convenientemente*, isto é, com a plena segurança do *devido processo legal*.

Não se há de entendê-la apenas como *recusa* de prestação, mas como prestação *irregular, restrita* ou *indevida*.

Se, apresentados fundamentos razoáveis do pedido, o Tribunal não os examina, e os recusa, sem fundamentação, via prestação deformada, ou deficiente, ofende-se a norma constitucional, iniludivelmente.

Se se alega *erro material*, só comprovável pelo exame da hipótese, e as alegações assumem condição de razoabilidade, isto é, fundam-se em indícios fortes, presunções lógicas, circunstâncias de fato autorizadas, em *matéria eleitoral* recusar o exame da irresignação, é negar prestação jurisdicional, porque é exigir evidência e certeza em questões, por natureza, incertas, dúbias e insuscetíveis de prova plena.

Claro que ao Tribunal cabe examinar *caso por caso*; porque acredito que dificilmente se encontrará campo mais diversificado em hipóteses do que o eleitoral.

Assim como no artigo 131 do CPC se conferem poderes de livre convencimento ao Juiz, na apreciação dos fatos e circunstâncias dos autos, e no artigo 157 do CPP se assegura que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova; em matéria eleitoral não se há de menoscar, antes valorizar o *"arbitrium boni viri"*.

Por isso mesmo, a Constituição não preencher os órgãos eleitorais apenas com Juizes de carreira, mas lhes deu o grão de sal indispensável da experiência dos advogados.

E nas Juntas Eleitorais colocou, em maioria, cidadãos de notória idoneidade (C. Eleitoral, art. 36).

E, pergunto, que mal há, para a Justiça Eleitoral, que, alegado *erro material* — como o que nestes autos se indica, com foros de veracidade — se determine a apuração? Apenas — se inexistente — um trabalho vão, mas o benefício da eliminação da dúvida comprometida.

Mas, de outro lado, interrogo: e que mal haverá em não se apurar o *erro*, se acaso, tiver sido cometido? O maior não será a injustiça à parte, nem o prejuízo que se lhe cause; mas o possível estímulo a quem possa, de má fé, tê-lo provocado; e que a práticas idênticas se disporá, como os que dele tiverem notícias e não virem desmascarada ou descoberta a má fé.

Se se trata, como no caso, de recontagem de votos — e ultrapassada a preclusão, expressamente, por decisão do Tribunal — e se apresentam circunstâncias, indícios, presunções que configuram razoável possibilidade de erro, recusar apurá-lo — em operação simples e que não causa mal a ninguém — é negativa de prestação jurisdicional. Porque a lei eleitoral tem tanto interesse em que a apuração espelhe, com absoluta fidelidade, a verdade das urnas, que, desce à formulação de hipóteses de possível equívoco do eleitor para tentar apreender-lhe a vontade efetiva e exata, v.g. no artigo 177 do C. Eleitoral.

Como, portanto, recusar-se a examinar hipótese na qual, fundada em elementos críveis de veracidade, se alega não o erro de um, mas o erro que contamina centenas de eleitores?!

Nem se alegue ausência de prejuízo, ou mero capricho: o direito de se ver proclamado *eleito*, e não *suplente*, ainda que sem prejuízo material, é direito que não pode ser relegado, e representa dano *pessoal* e *eleitoral* substantivo, porque não só atinge o não-eleito, no instante, como no contato futuro do eleitorado.

Uma coisa para o eleitorado e o candidato é ser *eleito*, ainda que em último lugar; outra, é assumir o exercício, ainda que, no mesmo instante que os eleitos, como *suplente*. Há um orgulho eleitoral — que nada tem de maléfico, nem de injustificável, — que pesa sensivelmente no nome e na carreira do candidato. Digo-o como quem já correu o risco, ainda que o eleitorado me tenha livrado do prejuízo!

Erros como o que o recorrente aponta são comuns; comuns como *erro* e comuns como *fraude*, praticada conscientemente, e das mais graves. E que ocorre, sobretudo, quando pode ser escusada pela explicação razoável do engano involuntário.

Já sofri — desculpem-me a repetida invocação da experiência, para suprir as deficiências da exposição — em ambas as hipóteses. E sei, de sofrimento próprio, como é difícil a comprovação, sobretudo, da *fraude*: porque quando se trata de *erro*, há, quase sempre, disposição legal para corrigi-lo; quando de *fraude*, a recusa é sempre fundada em bons argumentos, lógicos ou legais, para impedi-la.

Já disse demais, Senhor Presidente, para justificar meu voto. Desculpe-me o Tribunal as reminiscências.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.714 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Antônio Casemiro Belinati, candidato a Deputado Estadual pelo PDS (Adv.: Dr. Carmino Donato Júnior).

Recorrido: Gabriel Manoel, Deputado Estadual eleito pelo PDS (Adv.: Dr. Joaquim Munhoz de Mello).

Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na sessão anterior, o Ministro Néri da Silveira proferiu voto, conhecendo do recurso como ordinário e lhe dando provimento. Reconsideraram o voto proferido em sessão anterior, o Ministro Torreão Braz, Relator, e o Ministro Sérgio Dutra, votando pelo conhecimento e provimento de acordo com o Ministro Néri da Silveira. Reconsiderou o voto dado em sessão anterior, somente quanto à preliminar, o Ministro Guilherme Villela. Votou o Ministro Oscar Corrêa, conhecendo do recurso como ordinário e dando-lhe provimento. Resultado: conheceu-se do recurso, como ordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.896

(de 30 de outubro de 1984)

Mandado de Segurança nº 631 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Filiação partidária. Cancelamento. Expulsão de Deputado Estadual.

Mandado de segurança. Competência originária da Justiça Eleitoral.

Alegação de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar mandado de segurança contra ato de Partido Político, face à declaração de inconstitucionalidade pelo STF de parte do disposto na alínea e, inciso I, art. 22 do Cód. Eleitoral (MS nº 20.409-5/STF). Sua impertinência com a matéria sob exame (Precedentes: Acs./TSE nºs 6.800 e 6.801).

Incompetência da Comissão Executiva para julgar embargos de declaração opostos à decisão de Diretório Nacional, por se tratar de órgão de hierarquia inferior, e porque o seu julgamento compete ao órgão prolator da decisão embargada.

Preliminar de incompetência rejeitada e segurança concedida, em parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência do TSE, vencido o Ministro Aldir Passarinho e, no mérito, conceder a segurança, em parte, em votação unânime, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício. — *Sérgio Dutra*, Relator — *Aldir Passarinho*, Vencido. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-12-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o impetrante, deputado estadual, veio a ser expulso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sob a imputação de prática de ato de improbidade, através de decisão do Diretório Regional de São Paulo que, em reunião de 23 de maio de 1983, por unanimidade de votos, aprovou procedimento, neste sentido, instaurado pelo Conselho de Ética Partidária Regional.

Não se conformando, interpôs o impetrante, nos termos do § 6º do artigo 70 da LOPP, recurso para o Diretório Nacional, órgão partidário hierarquicamente superior.

Consoante se vê dos autos, foi o referido órgão partidário, convocado por edital para:

a) Apreciação, pelo Diretório Nacional, da eleição do Conselho de Ética, feita pela Comissão Executiva (artigo 39 do Estatuto);

b) Discussão e votação, por maioria absoluta (§ 5º do artigo 70 da Lei nº 5.682/71) do parecer do Conselho de Ética Partidária, no processo formado pelo recurso interposto pelo Deputado Estadual Jacob Cardoso Lopes, de São Paulo, contra decisão do Diretório Regional daquele Estado que lhe aplicou a pena de expulsão, com cancelamento de filiação partidária. Na apresentação desta matéria, haverá a seguinte ordem: 1 — apresentação de Parecer do Conselho de Ética Partidária, que opinou pelo não-provimento do recurso, feito pelo Relator Deputado Plínio Barbosa Martins. 2 — discussão do Parecer. 3 — parecer do Presidente do Diretório Regional de São

Paulo para, se o desejar, sustentar a decisão recorrida pelo prazo de quinze minutos. 4 — palavra do recorrente ou seu advogado se o desejar, para apresentar a defesa, pelo prazo de quinze minutos. 5 — votação do parecer do Relator, em escrutínio secreto, em urna que receberá os votos dos membros do Diretório Nacional, titulares e suplentes com direito a voto" (Ata, fls. 22/23).

Realizada a reunião em 23 de maio do corrente, o Presidente do Diretório Nacional, depois de ampla discussão a respeito das matérias constantes da Ordem do Dia, tendo inclusive usado da palavra o advogado da ora impetrante, bem como o Presidente do Diretório Regional de São Paulo como recorrido, o Presidente do Diretório Nacional prestou o seguinte esclarecimento:

"... que o objeto da votação será o parecer do Relator. Quem quisesse dar provimento ao recurso, votaria contra o parecer do relator do Conselho de Ética do Diretório Nacional e quem quisesse manter a expulsão, denegando o recurso, votaria com o Relator" (Ata, fl. 28).

Em seguida, procedeu-se à votação, inicialmente, do item *a* da Ordem do Dia, ou seja, "da eleição do Conselho de Ética, feita pela Comissão Executiva (artigo 39 do Estatuto)", assinalada assim na Ata:

"Esta acusou o seguinte resultado: oitenta e dois (82) 'sim'; quatro (4) 'não'; um (1) em branco e um (1) nulo. Perfez-se, assim, o total de oitenta e oito (88) votos. O Senhor Presidente proclamou eleito o Conselho de Ética anteriormente indicado ao Diretório Nacional pela Comissão Executiva..." (Ata, fl. 30).

Passou-se, então, à votação do parecer do Relator do Conselho de Ética do Diretório Nacional (item *b* da Ordem do Dia), computando-se 88 votos válidos, sendo 58 a favor do parecer (pelo desprovimento do recurso), 23 contra o parecer (pelo provimento do recurso), 2 pelo sobrestamento do julgamento, 4 em branco e 1 nulo.

Diante disso, o Presidente proclamou a seguinte decisão:

"Considerando que em razão do artigo 20 do Código de Ética, há necessidade da maioria absoluta dos membros do Diretório Nacional, que são cento e vinte e um (121) para a expulsão de filiado, e que cinquenta e oito (58) não atingem a essa maioria, declarou que foi dado provimento ao recurso, ficando assim, nula a decisão do Diretório Regional de São Paulo, que expulsou dos quadros partidários o recorrente" (Ata de fl. 30).

Irresignado, o Diretório Regional de São Paulo, através de seu Presidente, em fundamento análogo no artigo 535, inciso I do CPP, interpôs Embargos Declaratórios, afirmando contradição entre o resultado da votação do Diretório Nacional e a sua proclamação, com a seguinte argumentação:

"I — Expulsão

1. O único órgão partidário competente para a expulsão de Deputado Estadual é o Diretório Regional (cf. Estatutos, art. 75, alínea *i* e Código de Ética, art. 12, inciso II).

2. A pena de expulsão é definida (cf. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 70, inciso IV; Estatuto, art. 14, alínea *d*, Código de Ética, art. 21, inciso IV) e estabelecido o caso de seu cabimento (cf. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 70, § 3º; Estatuto, art. 14, § 2º; e Código de Ética, art. 21, § 3º).

3. No órgão competente para a sua aplicação — Diretório Regional, na espécie, porque o recorrente é Deputado Estadual o quorum e maioria absoluta (cf. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 70, § 5º e Código de Ética, art. 20).

4. No Diretório Regional de São Paulo, o recorrente sofreu a aplicação da pena de expulsão por unanimidade, com uma única abstenção.

II — Recurso

5. O Diretório Nacional, no caso de Deputado Estadual, não é competente para aplicação da pena de expulsão (cf. Código de Ética, art. 12, Inc. III).

6. O Diretório Nacional é competente para julgar recurso de decisão do Diretório Regional (cf. Estatuto, art. 63, alínea *e* e Código de Ética, art. 25) (cf. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 70, § 6º).

7. O quorum de deliberação dos Diretórios, e portanto do Diretório Nacional, é a maioria de seus membros (cf. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 33; Estatuto, art. 27; Código de Ética, art. 20).

7.1. Hoje, a reunião do Diretório Nacional foi aberta quando se completou o quorum de deliberação, ou seja, a presença da maioria dos seus membros, ou seja, 61 (sessenta e um).

7.2. A votação foi a seguinte:

pelo relator: 58
contra o relator: 23
em branco: 4
pelo sobrestamento: 2
nulo: 1

7.3. Presente a maioria dos membros do Diretório Nacional (isto é, com quorum para deliberar), a maioria dos presentes votou com o voto do relator e este recomendava:

"deve ser mantida a decisão do Diretório Regional",

consequentemente, foi negado, pela maioria dos presentes, provimento ao recurso.

8. Nenhum dispositivo, quer da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quer dos Estatutos, quer do Código de Ética, estabelece quorum qualificado para decisão de recurso e o quorum qualificado não se presume!

III — Cabimento destes embargos

9. A irrecorribilidade das decisões (cf. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 71, § 3º; Código de Ética, art. 29) não se aplica aqui: não se está atacando o mérito da decisão mas, ao reverso, a contradição entre a decisão e a proclamação errônea.

10. O que se pretende, na verdade, é preservar a decisão.

IV — Competência para esta decisão

11. A competência para decidir Embargos de Declaração é do órgão prolator da decisão.

12. Ora, a proclamação, errônea, conforme se demonstrou, do resultado — pressupondo maioria absoluta inexigível — foi decisão de V. Exa., de tal sorte que a competência entre o resultado da votação do Diretório Nacional e a sua errônea proclamação cabe a V. Exa.

V — Conclusão

13. Em vista do exposto, devem os presentes Embargos de Declaração ser recebidos e providos para proclamar a contradição entre o resultado da votação — negado provimento ao recurso pela maioria dos presentes, com quorum para deliberação — e a sua proclamação — suposta falta de inexigível maioria absoluta para a decisão".

O recurso mereceu do Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional, a quem foi dirigido, o referido despacho de fls. 42/45 do qual merece destaque o seguinte trecho:

"5. No Embargo proposto é alegado que a aplicação da maioria absoluta somente tem cabimento nos processos de competência originária do Diretório Nacional. No caso, o que o Diretório Nacional apreciou foi um recurso. O órgão competente para aplicação da pena de expulsão, em se tratando de um Deputado Estadual, é o Diretório Regional e, portanto, é a esse órgão que se aplica a exigência legal de *quorum* qualificado para a decisão.

6. Como se vê, trata-se de questão relevante — a interpretação de texto legal, ou seja, o *quorum* da maioria absoluta previsto no art. 70, § 5º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos é imposto apenas à deliberação do órgão competente para a expulsão e, portanto, não alcança a instância recursal. Desta forma, a proclamação do *quorum* da maioria absoluta não caberia e os Embargos de Declaração apresentam-se como meio adequado. Não se justifica que produza efeito proclamação que se orientou em sentido diverso do que fora decidido, alega o embargante.

7. A questão suscitada merece ser deslindada, não só para dirimir dúvidas quanto ao julgamento ora impugnado, como para o futuro, em casos análogos. Repita-se que a Lei (no já citado § 5º do art. 70 da LOPP) prevê que 'a expulsão somente poderá ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente', mas entende o embargante que este princípio só prevalece para o Diretório Regional, dada a condição de Deputado Estadual do Expulsando.

8. Esclareça-se que o § 6º do mesmo dispositivo legal, faculta ao interessado, alvo de pena disciplinar, recorrer para o órgão hierarquicamente superior. Tal significa que, se não quiser utilizar-se daquela faculdade, a deliberação tomada será definitiva.

9. A regra geral (art. 33 da LOPP) é que as Convenções e os Diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros. A exceção a essa norma há de ser expressa e esta, no § 5º do art. 70, se refere à expulsão determinada pelo órgão competente do Partido, sendo importante qualificar qual o órgão.

10. A questão, aliás, tem preocupado os tradadistas. Fávila Ribeiro, em seu livro 'Direito Eleitoral' (Forense, Rio de Janeiro, 1976) chamou a atenção para a falta de 'compatível equacionamento' do processo disciplinar partidário, 'deixando lacunas que passam a reclamar maior cautela interpretativa' (pág. 560). E, mais adiante, o mesmo autor afirma: 'o processo por violação de deveres partidários dos filiados é o que se revela mais impreciso' (idem, pág. 561).

11. Na proclamação feita, o Presidente agiu como intérprete da manifestação aprovada pela Comissão Executiva, devendo esta decidir, no mérito, quanto ao cabimento dos Embargos. Mantida a analogia, esclarece o Código de Processo Civil, em seu artigo 537:

'O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto'.

Ora, tendo sido da Comissão Executiva a convocação do Diretório Nacional, com expressa referência à maioria absoluta, cabe, por consequência, a esse órgão partidário a decisão.

Assim, recebo os presentes Embargos de Declaração e os encaminho à decisão da Comissão Executiva".

Em 6 de junho do corrente, reuniu-se a Comissão Executiva do Diretório Nacional que assim decidiu:

"Posta a matéria a votos, pelo provimento dos Embargos, esclarecendo que a maioria simples é suficiente para julgamento dos recursos ao Diretório Nacional, mesmo com matéria pertinente à aplicação do tema de expulsão, votaram 12 membros e 2 se abstiveram. Ficou, assim, mantida a decisão do Diretório Regional de São Paulo, que expulsou dos quadros do Partido o Deputado Estadual Jacob Lopes. Não houve necessidade de o Presidente votar" (Ata, fl. 34).

Contra este ato, inquinado de ilegal e arbitrário, é dirigida a presente impetração, alegando-se em resumo:

a) Desrespeito ao § 5º do artigo 70 da LOPP, que exige, para os casos de expulsão, a maioria absoluta do órgão competente do Partido;

b) Tal regra, há de ser observada tanto pela decisão inferior como pela superior, como bem afirmado no Edital de Convocação da reunião do Diretório Nacional, pois define o modo de julgamento, em primeira ou segunda instância;

c) Sendo recorrível a decisão de 1ª instância (art. 70, §§ 6º e 7º da LOPP), não configura esta, prestação jurisdicional definitiva e o julgamento em grau de recurso substitui, que tenha sido objeto de recurso, a decisão recorrida;

d) Se os votos pela manutenção da expulsão, denegando o recurso, não atingiram a maioria absoluta (§ 5º do art. 70 da LOPP e art. 20 do Código de Ética do PMDB) é evidente que o recurso foi provido e expulsão não houve;

e) Inexiste assim, a contradição entre o resultado da votação do Diretório Nacional e a sua proclamação, sendo incabíveis os Embargos de Declaração que em verdade, nada mais são que Embargos Infringentes;

f) Mesmo cabíveis os Embargos Declaratórios o órgão competente para apreciá-los seria única e exclusivamente o Diretório Nacional, de vez ser dele a decisão embargada e jamais a Comissão Executiva, de hierarquia inferior.

Alegando a existência de prejuízo irrecuperável e dada à relevância do fundamento e ainda, que da manutenção do ato impugnado poderia resultar a ineficácia da medida, caso afinal deferida, requereu o impetrante a concessão da liminar, pedindo afinal o deferimento do *writ* para, cassado o ato da Comissão Executiva Nacional, restabelecer a "decisão do Diretório Nacional que, provendo o recurso, deixou de expulsar o impetrante dos quadros do PMDB."

Vindo a petição inicial à minha apreciação, proferi o seguinte despacho (fl. 2):

"Face à ausência, por motivo de férias, dos Exmos. Srs. Ministros Presidente e Vice-Presidente, proceda a Secretaria, antes mesmo da sua regular distribuição, à autuação do presente Mandado de Segurança. Entendendo preenchidos os requisitos do art. 7º, item II da Lei nº 1.533/51, concedo a liminar, determinando a sustação do ato ora impugnado. Oficie-se à digna Autoridade dita Coatora, requisitando as informações que entender cabíveis e anexando cópia do presente despacho, bem como da segunda via da impetração.

Publique-se."

Prestou informações a digna Autoridade Coatora, constantes de fls. 50/55, cabendo destaque o seguinte trecho (fls. 53/54):

"6. Embora esta Presidência reconheça a incensurabilidade do r. despacho concessivo da medida liminar requerida, dado que — se nula fosse a decisão — do ato impugnado resultariam

prejuízos imediatos para o impetrante, pede vênia para arguir, preliminarmente, a incompetência desse Egrégio Tribunal Superior para conhecer originariamente do pedido. Com efeito, cabendo à lei estabelecer a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais para o processo e julgamento de mandados de segurança em matéria eleitoral (Constituição, art. 137, VII), dispôs o Código Eleitoral que essa atribuição é dos juízes eleitorais desde que não seja privativa da instância superior (art. 35, III). Não sendo a Comissão Executiva Nacional, nem seu Presidente, autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade, a competência não é privativa de Tribunal Regional Eleitoral (idem, art. 29, inciso I, alínea e). Por outro lado, tendo o Pretório Excelso declarado inconstitucional a locução 'ou mandado de segurança' contida na alínea e do inciso I do art. 22 do Código citado (Mandado de Segurança nº 20.409-5 — DJ 8-6-84), igualmente não é privativa dessa Colenda Corte Superior a competência em questão. Mesmo que aquela locução não tivesse sido julgada inconstitucional, a esse Egrégio Tribunal só caberia o julgamento do *mandamus* se o ato emanasse do Presidente da República, de Ministro de Estado ou de Tribunal Regional. Assim sendo, espera esta Presidência que haja por bem V. Exa. de reconsiderar o r. despacho que prolatou, revogando a liminar e determinando o arquivamento do pedido, se não preferir indeferir-lo de plano.

7. No mérito, é manifesta a impropriedade do sentido dado pelo impetrante à decisão atacada. Na verdade, o julgamento do recurso interposto por ele da deliberação tomada pelo Diretório Regional de São Paulo, que lhe impôs a pena de expulsão, com rigorosa observância do *quorum* legal, foi o consignado numericamente na ata da respectiva reunião: 58 contra 29 e um nulo *negaram provimento* ao apelo. Ao anunciar esse resultado, interpretando-o à luz de disposição que lhe pareceu no momento aplicável, esta Presidência o fez declarando que fora dado provimento ao recurso, ficando, assim, nula a decisão do órgão a *quo*. Os Embargos de Declaração tempestivamente manifestados visaram a — como é da sua índole — declarar, esclarecer, a antinomia entre o decidido e o proclamado e não, como se afigura ao impetrante — a modificar o julgado. E foi o que fez a Comissão Executiva Nacional, esclarecendo o que entendeu ser a decisão correta: o desprovimento do recurso.

8. Nem se diga, como faz o impetrante, serem 'teratológicos' os Embargos, só porque não prevê a lei especial ou o Estatuto partidário. Teratológico, sim, seria admitir-se que uma decisão proclamada em contradição com os votos que a perfizeram prevalecesse contra estes, dando-se maior relevo à forma do que à substância da deliberação tomada. Por isso, com a devida vênia, mandei processá-los, para que minha proclamação do resultado sofresse a verificação de seu acerto pelo órgão cuja orientação me cabe interpretar e, passando por seu crivo, dele merecesse — ou não — o esclarecimento pedido."

Sobre a matéria, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do parecer de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, no sentido da rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e no mérito, pela concessão do *writ*, nos termos do pedido.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, examino inicialmente, a alegação de incompetência dessa Corte Eleitoral, para conhecer originariamente do pedido, constante das informações prestadas pela digna Autoridade Coatora.

O artigo 12 da Lei nº 6.978 de 19 de janeiro de 1982, alterou o § 1º do artigo 1º da Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951 (Lei do Mandado de Segurança), que passou a ter a seguinte redação:

"§ 1º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou órgãos de Partidos Políticos e os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções."

Assim, após a alteração acima mencionada, não mais é lícito discutir-se o não-cabimento do *mandamus* contra ato praticado pelos representantes ou órgãos de Partidos Políticos. Por isso mesmo, esse Colendo Tribunal, vem conhecendo e decidindo mandados de segurança impetrados contra atos de tais autoridades consoante se vê dos Acórdãos n.ºs. 6.800 e 6.801 trazidos à colação no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 68/77).

Quanto ao Mandado de Segurança nº 20.409-5, julgado pelo Supremo Tribunal Federal e invocado nas informações, também como fundamento da incompetência da Justiça Eleitoral, não pode merecer consideração, pois estranho à matéria versada nos presentes autos. Em verdade, trata-se de mandado de segurança impetrado perante essa Corte Eleitoral, pelo Partido dos Trabalhadores, contra ato do Presidente da República. Julgado em 1º de outubro de 1982, decidiu-se pela incompetência da Justiça Eleitoral, vencidos os eminentes Ministros Décio Miranda e José Guilherme. Designado relator, o eminente Ministro Rafael Mayer assim ementou o acórdão:

"Competência. Mandado de Segurança. Ato do Presidente da República (art. 119, I, i, da C. Federal). A Constituição confere, estritamente, ao Supremo Tribunal Federal, competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato do Presidente da República, qualquer que seja a matéria nele envolvida. Ineficácia da norma do Código Eleitoral ao deferir competência ao Tribunal Superior Eleitoral. Preliminar de declaração de incompetência do Tribunal Superior Eleitoral com declinação para o Supremo Tribunal Federal."

Encaminhado ao Colendo Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança, protocolado sob o nº 20.409, do qual foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão, veio a ser julgado em 31 de agosto de 1983, declarada a inconstitucionalidade da locução "ou mandado de segurança" unicamente com relação aos atos praticados pelo Presidente da República. A ementa da decisão não deixa qualquer margem de dúvida ao afirmar, em sua parte final:

"Inconstitucionalidade da locução 'ou mandado de segurança', constante da letra e do Inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, que confere competência ao Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do Presidente da República." (STF — Ementário nº 1.339).

A inconstitucionalidade portanto, só alcança os atos praticados pelo Presidente da República, caso em que, qualquer que seja a matéria, inclusive eleitoral, a competência é do Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

VOTO PRELIMINAR (VENCIDO)

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, houve modificação do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança. Não há dúvida que são atos de autoridade, aqueles praticados pelos Presidentes de Diretórios e de Comissões Executivas.

No entanto, não encontro, no elenco das competências do TSE — como não vejo na dos Regionais — competência para julgar mandado de segurança que não digam com matéria eleitoral.

E não vejo, como se possa construir para atribuir ao TSE competência sobre assunto de tal natureza, uma vez que os assuntos pertinentes aos Tribunais Eleitorais dizem com a matéria eleitoral.

Na Constituição se encontra dito que a lei estabelecerá competência do juiz e Tribunais Eleitorais enumerando suas atribuições. E, aí, fala em mandado de segurança em matéria eleitoral. A lei poderia estender tal competência, apenas por ser a questão posta sob o meio processual do *writ*, embora não se trate de matéria eleitoral?

No seu art. 22, o Código Eleitoral estabelece várias atribuições, mas, entre elas, não inclui nenhuma que dê extensão maior à matéria eleitoral, senão aquelas outras expressamente previstas.

Assim, *data venia* do eminente Relator, acolho a preliminar para julgar incompetente o TSE para julgar este mandado de segurança.

É o meu voto.

VOTO (MERITO)

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, prosseguindo no exame da questão, necessário se torna, diante dos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, um esclarecimento inicial.

Cuidando da questão relativa à eleição do Conselho de Ética, feita pela Comissão Executiva Nacional e ratificada pelo Diretório Nacional, diz o parecer:

"Assim sendo, o Conselho de Ética Partidária, a nível nacional, ou mesmo regional e municipal, não pode ser escolhido pelas respectivas Comissões Executivas, tendo sua composição ratificada posteriormente pelo Diretório correspondente. A este, pelo que se depreende do artigo 97 do Estatuto partidário, cabe *eleger*, dentre seus filiados, o Conselho de Ética partidária." (Parecer — fl. 65).

Ocorre, no entanto, que o próprio impetrante, após narrar inúmeras violências que, segundo ele, teriam sido praticadas durante o processamento da representação, inclusive a eleição do Conselho de Ética por órgão incompetente, expressamente deixou consignado na inicial:

"Provido o recurso do ora impetrante, as violências sofridas pelo impetrante deixaram de produzir efeito. Por isso, *não são objeto desta impetração e só foram relatadas a fim de se demonstrar suas práticas.*" (Inicial — fl. 10).

Por isso, dispense-me de considerar o assunto, pois não objeto do *mandamus*.

A impetração é dirigida contra ato da Comissão Executiva Nacional que, apreciando os Embargos de Declaração interpostos contra decisão do Diretório Nacional, entendeu de os receber, restabelecendo decisão do Diretório Regional.

O impetrante alega, como razão última, o seguinte:

"Todavia, o direito líquido e certo, não só decorrente da lei como também devidamente adquirido pelo impetrante, por força do julgamento do seu recurso pelo Diretório Nacional, *data venia*, está sendo malferido pelo ato arbitrário e ilegal da Comissão Executiva Nacional que sem

competência para tanto, contra a lei, com abuso de poder, conheceu e deu provimento aos teratológicos Embargos de Declaração. Registre-se que se se tratasse de verdadeiros Embargos de Declaração, competente para apreciá-los seria única e exclusivamente o Diretório Nacional, de vez ser dele a decisão embargada." (Inicial — fl. 15).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, por sua vez, ao opinar pela concessão do *writ*, aceitando *in totum* a argumentação do impetrante, conclui por derradeiro:

"Demais disso, ainda que tivesse ocorrido qualquer das hipóteses antes enumeradas, caberia unicamente ao Diretório Nacional rever ou manter sua decisão. Nunca, *data venia*, órgão de hierarquia inferior." (Parecer — fl. 67).

Entendo, com as devidas vênias, que esta questão de incompetência da Comissão Executiva para apreciar e decidir os Embargos de Declaração, deve preceder, como preliminar, aos demais argumentos de mérito. Se aceita a incompetência alegada, impossível, a mim parece, examinar a natureza e o cabimento dos Embargos de Declaração, e muito menos, se houve ou não a contradição resultante do *quorum* a ser obedecido na decisão, em grau recursal, de casos de expulsão.

Considero, em verdade, que a Comissão Executiva Nacional é incompetente para julgar os Embargos de Declaração opostos à decisão do Diretório Nacional, por ser órgão de hierarquia inferior. O seu julgamento, diz a lei e sabem todos, compete ao órgão prolator da decisão embargada, porquanto sua finalidade é a declaração da mesma decisão, ou a supressão de omissão por acaso verificada.

Ora, sendo do Diretório Nacional, a decisão que se inquina de contraditória, e não do seu Presidente que apenas, como é comum em órgãos colegiados, proclama o resultado, a este órgão e só a ele, cabe o exame e decisão dos Embargos Declaratórios.

Assim, confirmando a medida liminar, concedo em parte a segurança, declarando nula e sem quaisquer efeitos a decisão da Comissão Executiva Nacional, mantida a decisão do Diretório Nacional e devolvendo a este órgão, a apreciação da matéria constante da petição de Embargos de Declaração, como de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 631 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Jacob Cardoso Lopes, Deputado Estadual do PMDB, (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Rejeitou-se, por maioria de votos, a preliminar de incompetência do TSE, vencido o Ministro Aldir Passarinho; no mérito, concedeu-se a segurança, em parte, nos termos do voto do Relator, em votação unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.917

(de 8 de novembro de 1984)

Mandado de Segurança nº 637 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília).

Mandado de Segurança. Efeito mandamental.

Como a decisão proferida em mandado de segurança deve ter conteúdo mandamental, e não simplesmente declaratório do direito alegado pelo

impetrante, julga-se prejudicado o pedido que objetiva assegurar a participação dele em Convenção partidária já encerrada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-12-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Às vésperas da última Convenção Nacional do PDS, Osvaldo Rabello e outros impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Presidente daquela agremiação, a fim de que lhes fosse assegurada na qualidade de suplentes de delegados ausentes, a participação no referido ato partidário.

2. Indeferida a liminar (fl. 27), foram requisitadas informações à ilustre autoridade coatora, que as prestou, sustentando a legalidade do ato impugnado em face do art. 57, parágrafo único, da LOPP, e de arestos do TSE (Ac. 5.021, e 5.036, BE 255/176 e 189).

3. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira emitiu parecer que assim conclui:

"A nosso ver, preliminarmente, o presente writ deve ser julgado prejudicado, em razão da falta evidente de objeto, eis que já realizada a Convenção Nacional a qual pretendiam os impetrantes participar. No mérito a decisão tomada pelo Partido afigura-se-nos correta. Segundo o disposto no parágrafo único do artigo 57 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os suplentes de delegados serão convocados em casos de impedimento ou vaga. O não comparecimento do titular configura-se tão-somente ausência, justificada ou não, nunca impedimento, muito menos vaga" (fl. 40).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A decisão proferida em ação de segurança deve ter conteúdo mandamental, e não meramente declaratório do suposto direito do impetrante. Sendo assim, o fato de já se ter realizado em agosto de 1984 a Convenção de que os autores pretendiam participar esvazia inteiramente a impetração, pelo que a julgo prejudicada.

EXTRATO DA ATA

MS nº 637 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrantes: Osvaldo Rabello e outros (Advts.: Drs. Artur Fagundes de Oliveira e Flávio Vaz Netto).

Impetrado: Diretório Nacional do PDS.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.918

(de 8 de novembro de 1984)

Recurso nº 6.092 — Classe 4ª
Ceará (89ª Zona — Aratuba)

Recurso especial. Sucumbência.

Se a decisão regional proveu in totum o recurso do PMDB, falta a esse Partido a condição de sucumbente, que é indispensável a qualquer recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-12-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Adoto como relatório o parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira, que oficiou pela douta Procuradoria-Geral, nestes termos:

"Cuida-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Ceará, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que, acolhendo irrisignação do mesmo Partido (Processo nº 239), reformou decisão da Junta Apuradora para, na 23ª Seção do Município de Aratuba, pleito de 15-11-83, anular 7 (sete) votos de eleitores que assinalaram o número do candidato no verso da cédula, por entender que houve quebra do sigilo do voto.

Vê-se pela informação de fl. 248, que dos autos não consta cópia do acórdão, que foi anexado apenas no Recurso nº 6.126 (Processo TRE nº 265), o qual é, no entanto, anexado agora por cópia, sanando a falha.

No mérito entendemos que o recurso de fl. 208, fundado no permissivo do artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral não é de ser conhecido, não só porque o Partido do Movimento Democrático Brasileiro recorre de decisão que lhe foi inteiramente favorável, como utiliza-se das mesmas razões constantes dos anteriores recursos oriundos do Município de Aratuba, julgados em sessão de 2-10-84, todos não conhecidos com fundamento no voto proferido pelo eminente Relator Ministro José Guilherme Villela.

Assim, pelo exposto, com base nos precedentes, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial" (fls. 252/253).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Se o recurso do PMDB foi provido in totum pelo TRE, falta-lhe, a toda evidência, a indispensável condição de sucumbente, pelo que não conheço do presente recurso especial (cf. Ac. nº 7.836, de 24-4-84, de que fui relator).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.092 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João

Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Raimundo Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.919(*)
(de 8 de novembro de 1984)

Recurso nº 6.122 — Classe 4º
Ceará (89ª Zona — Aratuba)

Recurso especial. Casos de Aratuba (CE). Prejulgado.

Não conhecimento de recurso especial interposto na fase de apuração do segundo pleito municipal de Aratuba, por aplicação de precedentes do TSE (Ac. 7.876, de 18-9-84 e Ac. 7.884, de 2-10-84), que se revestem da característica de prejudgado, ut art. 263 do C. Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-12-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Julgando um dos muitos recursos originários de Aratuba (CE), o TRE decidiu consoante a fundamentação contida nesta ementa:

“Distúrbios de rua não envolvendo a mesa receptora não constituem causa anulatória da votação.

Desprovimento.

Pequeno interregno entre a assinatura da folha de votação e o exercício do voto não constitui causa anulatória, desde que permaneça resguardado o sigilo do voto.

Desprovimento.

A assinalação de número do candidato no verso da cédula é causa determinante de anulação do voto.

Provimento” (fl. 234).

2. Contra esse acórdão se insurge o PMDB, mediante recurso especial que não passa de xerocópia do mesmo de que esta Corte, em dezenas de julgados, não vem conhecendo.

3. O ilustre Dr. *Valim Teixeira*, oficiando pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opina pelo não conhecimento, em parecer que assim conclui:

“Não merece conhecimento, a nosso ver, o presente recurso especial. Trata-se, na verdade, de mais um dos inúmeros recursos manifestados pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra o pleito municipal realizado em Aratuba em 15-11-83, utilizando-se das mesmas razões, sem contudo demonstrar o desacerto da decisão, e, quanto à configuração do dissídio, limitando-se apenas a indicar os números dos acórdãos que, no seu entendimento, seriam divergentes. De outro lado, ainda que assim não fosse, os fundamentos da decisão atacada afiguram-se nos corretos pois, de fato, as alegações primeiras não constituem causa de nulidade do sufrágio, e, quanto ao último, cuida-se de prejudgado que, em diversos processos, tanto beneficiou o Partido ora recorrente como o adversário” (fl. 283).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Também no presente recurso o recorrente não logrou demonstrar as alegadas ofensas à lei nem o dissídio de julgados.

2. Reportando-me aos votos anteriores, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.122 — Classe 4º — CE — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; *José Martins de Souza* e *João Leite Filho*, candidatos a prefeito e vice-prefeito; *Maria Marli Pereira de Souza* e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Raimundo Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.929

(de 20 de novembro de 1984)

Habeas Corpus nº 99 — Classe 1º
Recurso — Paraná (Curitiba)

Habeas Corpus. Competência da Justiça Eleitoral.

1. *Só pode a Justiça Eleitoral conhecer de habeas corpus, quando a alegada coação ilegal provenha de autoridade a ela sujeita.*

2. *No caso, o inquérito policial foi instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em virtude de requisição da Procuradoria Regional da República, que imputou ao paciente a prática do crime comum de prevaricação (art. 319 do C. Penal). Esse inquérito policial, aliás, já foi distribuído à 1ª Vara da Justiça Federal no Paraná, que concedeu prazo para a conclusão das diligências policiais.*

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.920 a 7.926 e 7.931, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

3. *Recurso ordinário não provido, mantida, assim, a decisão do TRE-PR, que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para conhecer do habeas corpus.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, por maioria de votos, reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral, vencidos os Ministros Relator e Torreão Braz que concediam a ordem, de ofício, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator designado — *Oscar Corrêa*, Vencido — *Torreão Braz*, Vencido — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-12-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, a hipótese vem assim relatada pelo Relator no TRE-PR, Juiz Milton Luiz Pereira (fls. 61/62):

"O ilustre advogado Osmann de Oliveira, com base nos artigos 647 e 648, I, do CP Penal, em favor de Mário Luiz Dallegrave, qualificou nos autos, indicando como autoridade coatora a Delegada de Polícia Federal que preside inquérito instaurado contra o paciente, impetrou *Habeas Corpus*, para 'trancar' aquele procedimento, no seu entender, 'sem justa causa', em resenha, com os documentos de fls. 8 usque 33, alegando que (fls. 2 a 7):

1. O impetrante reivindicou em benefício de dois constituintes, recolhidos à Prisão Provisória do Ahú, nesta Capital a permissão para que passassem com os seus familiares os festejos natalinos;

2. Entendeu o Tribunal Regional Eleitoral ser inconveniente essa autorização. Todavia, posteriormente, o paciente, na qualidade de Diretor da Prisão Provisória, sob as cautelas da lei, na conformidade da sua autonomia administrativa, aquiesceu em que fossem visitar os seus parentes. Os liberados saíram e voltaram normalmente e, atualmente, encontram-se julgados e gozando dos benefícios da prisão albergue. O impetrante, que poderia ter permanecido silente, cumprindo um princípio ético e, sobretudo, de lealdade, cientificou o Tribunal sobre o episódio;

3. A Dra. Procuradora Regional Eleitoral, entretanto, oficiou ao Superintendente do Departamento Regional de Polícia Federal e de consequência foi baixada Portaria instaurando inquérito contra o paciente por infração do artigo 319, do Código Penal. O procedimento informativo intentado é destituído de justa causa, uma vez que o Tribunal, em sessão plenária, tomou conhecimento do fato e, consoante a Ata dos seus trabalhos, nenhuma atitude superveniente aconselhou não tendo sequer a representação do Ministério Público feito qualquer objeção;

4. É princípio concernente ao ato processual a ciência ao Ministério Público de qualquer ação de que conheçam os Tribunais e que importe em crime de alçada pública (art. 40 CPP), não se compreendendo assim, que sem essa manifestação, possa o agente do *parquet* inaugurar qualquer procedimento. O intentado, pelos motivos expostos, é destituído de justa causa.

Noutra vereda, com a transcrição de jurisprudência e doutrina que entendeu confortarem o caso, o impetrante procurou demonstrar que não se configurou o crime de prevaricação, tipo penal ensejador do inquérito malsinado.

Durante o período de férias coletivas dos juízes desta Corte, o Exmo. Sr. Presidente recebeu o pedido e, 'liminarmente', deferiu a ordem nestes termos (fl. 2).

Solicitadas as informações, as prestou a autoridade indigitada como coatora, apresentando os docs. de fls. 41 a 47, explicando o seguinte (fls. 39 a 41):

2. O Tribunal Eleitoral decidiu, por unanimidade, não conhecer do pedido, em acórdão com esta ementa (fl. 65):

"Ementa — Processual Penal — *Habeas corpus* — Autoridade coatora. Competência.

1. Hipótese em que houve requisição de inquérito por parte de representante do Ministério Público Federal que oficia perante a Justiça Federal de 1ª Instância. A autoridade policial instaurou o inquérito, obediente à referida requisição.

2. Ao Tribunal Regional Eleitoral não cabe julgar *habeas corpus* objetivando 'trancar' inquérito policial por atos praticados por autoridade que escapam à sua jurisdição e competência (art. 137, VII, Const. Fed., art. 29, I, e, Código Eleitoral).

3. *Writ* do qual não se conheceu".

3. Inconformado, interpôs o impetrante recurso ordinário, insistindo nos argumentos do pedido e aduzindo que arquivado o feito no TRE não se poderia promover nenhuma postulação nova contra o paciente, sem prova nova (fls. 68/71). E que se crime houvesse cometido, seria o do artigo 347 do Código Eleitoral.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 79/80).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, encampando o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis* (fls. 80):

"Entretanto, a jurisdição penal eleitoral se estende unicamente aos delitos capitulados no Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65), arts. 289 e 354 e Constituição Federal, artigos 130 a 139. A propósito, o artigo 137, VII, expressamente se reporta ao *habeas corpus*, mas em matéria eleitoral.

Verifica-se que o tipo descrito no art. 319 do Código Penal (prevaricação) não está incluído nos delitos do Código Eleitoral, nem é conexo com qualquer deles, isso porque nenhuma relação com o mesmo guarda, *in casu*.

A permanência dos presos à ordem e, disposição da Justiça Eleitoral não transmuda a capitulo legal, nem erige esta à posição de ofendida. E o Estado o sujeito passivo do delito.

Sendo assim, é a própria União ofendida, posto que a Justiça Eleitoral é um dos órgãos a ela integrados. Tanto poderia ser a Justiça Militar, do Trabalho, etc., figura sempre a União (aqui entendido o Estado) no pólo passivo. Lesado foram serviços ou interesses deste, em sentido genérico, não incluídos na ressalva do artigo 125,

IV, da CF, cabendo à Justiça Federal, então o processo e julgamento, em primeira instância, de tal delito.

Em razão disso, também, é que o processo, inquisitório foi determinado por representante do Ministério Público Federal (fl. 23) e não em nome do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral."

2. A competência, expressamente estabelecida no artigo 137 da CF, dos Juizes e Tribunais Eleitorais, refere-se — quanto a *habeas corpus* — à *matéria eleitoral*.

Entre as que nesse gênero se incluem, no Código Eleitoral (arts. 289 a 354), não se especifica o crime do artigo 319 do Código Penal — *prevaricação*, o que levou o TRE a *quo* a não conhecer da impetração.

3. *Data venia*, porém, não comungamos da solução que se deu ao pedido, pelos motivos que enunciaremos, em síntese, após breve resumo dos fatos:

I — Estavam os presos à disposição da Justiça Eleitoral e, nessa condição, se pediu a autorização para que se ausentassem no período de 24-12 a 26-12-82.

II — O TRE "entendeu *inconveniente* a concessão do benefício pretendido" (fl. 27).

III — O advogado dos presos pediu reconsideração (fl. 28).

IV — O paciente, Diretor do Presídio, examinando a conduta dos dois presos, autorizou o benefício (fl. 29).

V — Os presos gozaram a concessão e retornaram ao presídio, regularmente (fl. 29).

VI — Feita a comunicação desses fatos ao TRE, pelo advogado impetrante, na sessão de 28-12-1982 (fls. 28/29), nenhuma providência adotou.

VII — Só em 3-6-83 foram com vista ao Dr. Procurador Regional Eleitoral (fl. 30), que requereu permanessem os autos arquivados no Tribunal, "visto que já encaminhei à Polícia Federal cópia dos documentos de fls. 2, 9, 14 e 15/16, para instrução de inquérito policial" (fl. 31).

VIII — A intimação ao paciente como indiciado é de 21-7-1983 (fl. 8), quando arquivados estavam os autos (fl. 9).

IX — Impetrada a ordem, o Exmo. Presidente do TRE concedeu-a liminarmente "para o fim de mandar suspender o processamento do inquérito policial ao qual se refere o pedido inicial. A liminar também encontra apoio no fato de ser agora período de férias forenses, e que retardará o processamento definitivo do *habeas corpus*, eis que o sorteio do Relator só poderá ocorrer depois das férias" (fl. 36).

X — O Dr. Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer, examinando o mérito, afirmou (fls. 52/53):

"Acolhida a preliminar de incompetência, ter-se-á, como decorrência, a cassação da liminar, com o indeferimento do pedido de *habeas corpus*.

Em sentido contrário, ferindo os dispositivos legais, verifica-se sobejamente ter agido o impetrante de maneira exatamente oposta à determinação expressa de lei, praticando indevidamente ato de ofício, pois não atendeu à determinação judicial para que não concedesse a licença aos detidos.

Não houvesse a determinação judicial, que tem força de lei entre as partes, caberia até a excludente da culpabilidade, comprovado não ter agido com o intuito de fraudar a ordem. Entretanto, havia expressa determinação.

Configurado está o delito do art. 319, não havendo eximentes ou excludentes."

XI — No voto do ilustre Juiz Relator do acórdão recorrido no TRE se lê (fls. 63/64):

"Na esteira desse comemorativo, claramente, percebe-se que a requisição foi de iniciativa do ilustre representante do Ministério Público Federal, que atua na primeira instância da Justiça Federal. O Tribunal, no particular, nada deliberou. O seu Presidente e nenhum dos seus juizes, *per se*, tomaram tal iniciativa. Tanto assim, que os autos do referido inquérito, no que concerne aos procedimentos de submissão no Judiciário, foram enviados ao Juiz Federal e não a esta Corte.

Recolhe-se, pois, que a autoridade policial não procedeu à ordem da Justiça Eleitoral ou da Procuradoria que nela oficia. A força aberta, instaurou o inquérito por requisição de autoridade diversa que, atuando na Justiça Federal de Primeira Instância, tomando conhecimento daqueles fatos, no seu entendimento, adequados à capitulação de crime de ação pública, de ofício, requisiu a abertura de inquérito (art. 5º, II, C. P. Penal).

Desse modo, seja o agente do 'parquet', requisitante do inquérito, quer a autoridade que atendeu à requisição, procedendo como polícia judiciária da Justiça Federal (art. 65, Lei nº 5.010/66), não estão abrigados nesta instância especial. Donde a pertinência das observações feitas pelo douto Procurador Eleitoral (lê: item II — fls. 51/52).

Portanto, no caso, certo que aludidas autoridades, quanto aos atos praticados, agindo sob a égide de instância inferior, não respondem perante esta Corte, a jurisdição desta não predomina para a apreciação do mérito posto à decisão do *writ* sob exame (art. 137, VII, Const. Fed.; art. 29, I, e, Código Eleitoral). Por seu turno, o paciente não goza desse foro privilegiado.

Na linha da exposição feita, concluo que ao Tribunal não cabe julgar *habeas corpus* objetivando 'trancar' inquérito policial, instaurado para apurar a prática de crime comum, por requisição de agente do Ministério Público Federal, que atua na Justiça Federal de 1ª Instância."

4. Também esquematicamente deduzirei os fundamentos de minha discordância, *data venia* do ilustre Procurador:

I — A competência do Tribunal Eleitoral parece-me inegável:

a) Estavam os presos à disposição dele e o Diretor jungido às determinações que dele emanassem. E tanto que a ele se reportou o advogado do ora paciente para dar notícia dos fatos.

b) Demais disso, se crime houvesse praticado seria em função de descumprimento de ordem dele oriunda (se fosse o caso) e ao Tribunal caberia proceder.

II — Como, de passagem, diz o recorrente, a admitir-se haja o paciente cometido algum delito, seria ele o do art. 347 do Código Eleitoral:

"Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa."

Na realidade, nem esse crime praticou, aduzo:

O Tribunal não recusou a concessão do benefício; julgou-a *inconveniente*. Ao deferi-la, "ex-propria auctoritate", dispôs-se o Diretor do Presídio a arcar com os riscos e a responsabilidade da decisão. Mas não recusou cumprimento à ordem ou instrução, ou diligência da Justiça Eleitoral, nem lhe opôs embaraços. Não se examina se agiu bem, mas se agiu contra ordem do TRE ou contra a lei. E isto não ocorreu.

Tanto que o TRE conheceu dos fatos, por informação do próprio advogado do paciente, e não só não to-

mou qualquer providência, como arquivou os autos. Houvesse ocorrido recusa ilegal e, não duvido, teria determinado as medidas cabíveis.

III — Não é, evidentemente, caso de capitulação no artigo 319 do Código Penal. O crime de prevaricação tem, no Código, esta definição:

"Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal."

São, pois, seus elementos integrativos:

Tipo objetivo

- a) Retardar ou
- b) Deixar de praticar indevidamente

ato de ofício

- c) Praticar, contra disposição expressa de lei

Tipo subjetivo

Dolosamente — para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

E Vicente Sabino Júnior ainda acrescenta:

"Em qualquer caso, a incriminação fica dependendo de não ter havido um motivo legítimo, e de que a conduta do agente possa causar dano à administração". (Direito Penal, 4ª — 1ª ed. — 1967 — pág. 1217).

IV — Ora, não se integraram os elementos do tipo objetivo, nem subjetivo:

Não retardou ou deixou de praticar, indevidamente, nem praticou contra expressa disposição de lei — *ato de ofício*.

Em verdade, praticou ato que embora estando nas suas atribuições de Diretor de Presídio, considerado *inconveniente*, mas não *recusado* ou *proibido* pelo Tribunal, não deveria ter praticado.

Mas não há *interesse* ou *sentimento pessoal* identificável, senão o de minorar os efeitos da prisão dos dois presos indicados — sentimento que, em princípio, antes que reprovável, é elogiável.

Não causou esse ato qualquer dano à administração. A ponto de não o ter repellido o Tribunal e de o ter, de certa forma, como juridicamente relevável o seu Exmo. Presidente ao deferir a liminar,

"tendo em vista os relevantes fundamentos do pedido" — afirmou o despacho.

V — Vale ressaltar que o próprio Procurador Regional Eleitoral acentua:

"Não houvesse a determinação judicial, que tem força de lei entre as partes, caberia até a excludente da culpabilidade, comprovado não ter agido com intuito de fraudar a ordem. Entretanto, havia expressa determinação."

Ora, *data venia*, não havia *determinação*: houve, isto sim, simples enunciação, pelo Tribunal, de juízo de *conveniência*. O que não é ordem, nem determinação.

VI — Acrescente-se que, além disso, e mesmo se houvesse de considerar delituosa a conduta, seria de delito do Código Eleitoral — art. 347, ou com ele conexo, pela prática do ato que importaria desobediência a esse texto e à ordem da Corte eleitoral.

5. Por todos esses motivos:

I — Considero competente a Justiça Eleitoral para conhecer do pedido, se o ato não foi praticado por autoridade que escapa à sua jurisdição e competência,

pois, ao praticá-lo, estava a ela sujeita. Se os que intentam a ação penal não lhe são sujeitos, sob sua sujeição se encontra o indiciado.

II — Por isso mesmo, a ação só poderia ser iniciada por provocação da Justiça Eleitoral — delito que se teria consumado por desobediência a determinação sua; e para isso dispõe ela de Procuradoria própria, que não teria fugido aos seus deveres.

6. Por outro lado, porém, examinando o mérito do recurso e da impetração, considero *evidente* a inexistência de *justa causa* para a instauração da ação penal, quer quanto ao delito do artigo 319 do Código Penal, quer quanto ao do artigo 347 do Código Eleitoral, pelo que, negando provimento ao recurso, *de ofício* — na linha da jurisprudência do STF (artigo 193, II, do RISTF) — concedo a ordem de *habeas corpus*, para trancar o inquérito policial.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

HC nº 99 — Classe 1ª — PR — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Dr. Osmann de Oliveira.

Paciente: Mário Luiz Dallegrave.

Decisão: Após o voto do Relator, que negava provimento ao recurso, e concedida *habeas corpus* de ofício, o julgamento foi adiado por haver pedido vista o Ministro Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Na assentada de 13-11-84, quando se iniciou o julgamento do presente recurso ordinário contra decisão negatória de *habeas corpus*, o relator, eminente Ministro Oscar Corrêa, depois de considerar competente a Justiça Eleitoral para conhecer da matéria, negou provimento ao recurso, mas, de ofício, concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar o inquérito policial por falta de justa causa para a ação penal, seja quanto ao delito do art. 319 do C. Penal, seja em relação ao do art. 347 do C. Eleitoral.

2. Solicitei vista dos autos para mais detida reflexão em torno da questão da competência da Justiça Eleitoral para julgar *habeas corpus*, em que se alega falta de justa causa para proceder a inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal com o propósito de apurar a prática do crime do art. 319 do C. Penal, ou seja, o de prevaricação, que se insere no capítulo reservado aos "crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral".

3. Em breve resumo assim se passaram os fatos supostamente delituosos: achavam-se recolhidos à Prisão Provisória de Ahú, em Curitiba — PR, os presos Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira, que respondiam a processo por crimes eleitorais perante o Tribunal Regional. As vésperas do Natal de 1982, foi solicitada ao TRE permissão especial para que aqueles presos pudessem visitar suas famílias no interior do Estado, mas a Corte julgou inconveniente conceder-lhes o favor pleiteado. Na pendência de um pedido de reconsideração dessa decisão, o advogado dos presos conseguiu, no entanto, do próprio Diretor do estabelecimento, que não ignorava a recusa anterior, o benefício pretendido, pelo

que foram eles liberados para a visita, que efetivamente fizeram, retornando à prisão na data prevista.

4. Esse fato foi comunicado ao TRE pelo advogado dos presos, mas essa Corte, depois de ouvido o Diretor Mário Luiz Dallegrave — que é o paciente e recorrente —, nenhuma providência entendeu de determinar, razão pela qual os autos desse procedimento foram arquivados no Tribunal (fl. 32).

5. Ocorre, porém, que a ilustre Dra. Procuradora da República, ao tomar conhecimento da ocorrência requisitou à Superintendência Regional da Polícia Federal instauração de inquérito policial para sua apuração, porque o fato caracterizaria em tese o delito previsto no art. 319 do Código Penal (fls. 31 e 41). Recebendo essa requisição, a Delegada de Polícia Federal, mediante a Portaria nº 153/83, de 5-7-83, resolveu "instaurar Inquérito Policial para apurar a prática de crime do artigo 319 do Código Penal, atribuída a Mário Luiz Dallegrave, quando Diretor da Prisão Provisória de Curitiba" (fl. 55). Contra esse procedimento de polícia judiciária, o impetrante dirigiu ao TRE/PR petição de *habeas corpus* em favor de Mário Luiz Dallegrave.

6. Desse pedido não conheceu, por unanimidade, a Corte Regional, consoante se depreende da ementa do acórdão de que foi relator o eminente Juiz Milton Luiz Pereira, *verbis*:

"Processual Penal — *Habeas corpus* — Autoridade Coatora. Competência.

1. Hipótese em que houve requisição de inquérito por parte de representante do Ministério Público Federal que oficia perante a Justiça Federal de 1ª Instância. A autoridade policial instaurou o inquérito, obediente à referida requisição.

2. Ao Tribunal Regional Eleitoral não cabe julgar *habeas corpus* objetivando 'trancar' inquérito policial por atos praticados por autoridade que escapam à sua jurisdição e competência (art. 137, VII, Const. Fed., art. 29, I, e, Cód. Eleitoral).

3. *Writ* do qual não se conheceu" (fl. 60).

7. Em seu voto, o relator ofereceu esse esclarecimento de inegável importância para a questão da competência:

"Formou-se o Inquérito Policial nº 153/83, por conhecimento pessoal, com o pedido de prazo para prosseguimento de diligência, remetido à Justiça Federal — Seção do Paraná —, distribuído à 1ª Vara, da qual sou o Juiz. Daí o meu conhecimento da distribuição" (fl. 63).

8. Ao proferir seu douto voto o eminente Ministro Oscar Corrêa apresentou densa argumentação no sentido da falta de justa causa para a ação penal, tanto em relação ao crime de prevaricação (art. 319 do C. Penal), quanto acerca do crime de desobediência à ordem da Justiça Eleitoral (art. 347 do C. Eleitoral), este último, no seu entender, o que estaria mais próximo da conduta supostamente delituosa do paciente. No que concerne ao tema da competência, S. Exa. aduziu:

"Considero competente a Justiça Eleitoral para conhecer do pedido, se o ato não foi praticado por autoridade que escapa à sua jurisdição e competência, pois, ao praticá-lo, estava a ela sujeita. Se os que intentam a ação penal não lhe são sujeitos, sob sua jurisdição se encontra o indiciado.

II — Por isso mesmo, a ação só poderia ser iniciada por provocação da Justiça Eleitoral — delito que se teria consumado por desobediência à determinação sua; e para isso dispõe ela de Procuradoria própria, que não teria fugido aos seus deveres".

9. Embora a motivação de mérito me haja causado forte impressão, entendo, *data venia*, que não posso

aderir aos fundamentos oferecidos para justificar a competência da Justiça Eleitoral.

10. Conquanto a questão se tenha originado da custódia de réus por crimes eleitorais, nenhum crime eleitoral foi atribuído ao paciente nem pelo Ministério Público nem pela Polícia Federal nem pela Justiça. Ao contrário, o inquérito policial foi requisitado pela Procuradoria da República, para apurar crime comum de prevaricação (art. 319 do C. Penal) — isto é, crime praticado por funcionário contra a administração em geral —, e se encontra sob a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal no Paraná.

11. Portanto, se o paciente sofre coação ilegal decorrente desse inquérito policial, tal coação

a) não provém da Justiça Eleitoral, que nenhum inquérito requisitou;

b) nem provém de qualquer autoridade sujeita à jurisdição da Justiça Eleitoral, já que a Delegada de Polícia Federal e a Procuradora da República atuam perante a Justiça Federal, que é a única competente para reconhecer a coação alegada, seja pelo próprio Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, seja, eventualmente, pelo Col. Tribunal Federal de Recursos.

12. Aliás, num caso que guarda certa semelhança com o vertente, esta Corte, em acórdão de que fui relator, assentou:

"*Habeas corpus. Falta de atualidade da coação ilegal da Justiça Eleitoral.*

Havendo cessado a suposta coação ilegal, que emanaria das autoridades eleitorais, as quais haviam determinado a instauração de inquérito contra os pacientes por atos praticados na campanha eleitoral, cessou a competência do TRE-ES para julgar o *habeas corpus*.

Subsistindo possível coação resultante de processo criminal perante a Justiça comum de 1º grau pelos fatos supostamente delituosos, cabe o julgamento do *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que tem jurisdição sobre a autoridade coatora, como corretamente reconheceu o TRE-ES.

Desprovemento do recurso ordinário" (Ac. nº 7.297, de 8-3-83).

13. Ademais, a coação apontada é um simples inquérito policial do qual provavelmente não venha a resultar qualquer ação penal viável, como parecem antecipar as doughtas considerações do eminente Ministro Relator. Na linha da jurisprudência da Eg. Suprema Corte este Tribunal tem proclamado que, salvo casos extremos, a via sumária do *habeas corpus* não se presta para obter o trancamento de inquérito policial (v. Ac. nº 7.756, de 7-2-84, de que fui relator, onde foram trazidos à colação quase vinte arestos do Eg. Supremo Tribunal).

14. Com a vênio do eminente Ministro Oscar Corrêa, limito-me a negar provimento ao recurso ordinário, por considerar a Justiça Eleitoral incompetente para conceder *habeas corpus* quando, pela coação apontada, não pode responder qualquer autoridade que lhe seja direta ou indiretamente subordinada.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, não tenho porque alterar meu voto, *data venia* das brilhantes considerações do eminente Ministro José Guilherme Villela: primeiro, porque, segundo me parece, o paciente praticou ato subordinado à jurisdição da Corte Eleitoral; e, segundo, porque, ainda que houvesse qualquer crime praticado, seria crime eleitoral, ou conexo com o do art. 347 do Código Eleitoral. Mantenho o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 99 — Classe 1ª — Rec. — PR — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Dr. Osmann de Oliveira.

Paciente: Mário Luiz Dallegre.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, negou-se provimento ao recurso, reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral, vencidos os Ministros Oscar Corrêa, Relator e Torreão Braz, que também negavam provimento ao recurso, mas concediam a ordem, de ofício.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.011

(de 22 de novembro de 1984)

Consulta nº 6.969 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Consulta versando indagações acerca de fidelidade partidária e perda de mandato.

Homologada a desistência solicitada pelo consulente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Sergio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-2-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sergio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Pedro Germano formulou, em 9 de dezembro de 1983, a seguinte consulta (fl. 2):

"Pedro Germano, Deputado Federal, no exercício do mandato, comparece perante Vossa Excelência para formular a seguinte consulta:

Na votação do Colégio Eleitoral para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, o voto dado por um eleitor de Partido Político diferente ao do candidato sufragado será considerado válido?

Sendo afirmativa a resposta, formulo nova consulta, do seguinte teor:

Em caso de o Partido do eleitor 'infel' ter fechado a questão em favor da votação em seu candidato, ou de abster-se, ou de procedimento outro que exclua apenas o voto em candidato de outro Partido, esse eleitor 'infel', no caso de ser detentor de mandato, perderá este? Em outras palavras:

Um eleitor, com mandato eletivo, de um certo Partido Político, que tenha fechado questão a favor de um determinado posicionamento, ao votar contra esse posicionamento assumido pelo fechamento da questão, perderá seu mandato?"

O então Relator, Ministro Souza Andrade, em despacho de 13 de dezembro de 1983, determinou o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, a quem foram os autos encaminhados a 16 do mesmo mês e ano. Em 13 de novembro corrente, através do parecer da la-

vra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, assim se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

"2. Pela Resolução nº 11.985, de 6 de novembro de 1984, decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"Não existe norma constitucional ou legal que restrinja o livre exercício do sufrágio dos membros do Congresso Nacional e dos Delegados das Assembléias Legislativas dos Estados no Colégio Eleitoral, de que tratam os arts. 74 e 75 da Constituição, ou que lhe prescreva a nulidade por violação da fidelidade partidária;

Compete privativamente, em qualquer caso, à Justiça Eleitoral proceder à apuração e ao julgamento de atitude ou voto que possa implicar infidelidade partidária, a teor do art. 152, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal".

3. Diante do exposto, opinamos no sentido de ser a presente consulta julgada prejudicada".

Os autos me vieram conclusos em 19 do corrente, tendo eu, no dia seguinte, colocado o feito em mesa para decisão.

É o relatório.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

O Senhor Ministro *Sergio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, acrescento ao relatório, que determinei a juntada de petição protocolada em 21 do corrente, em que o autor da Consulta requer o seguinte (fl. 11):

"Estou me dirigindo nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, solicitando a retirada da Consulta nº 6.969, distribuída a Vossa Excelência para relatar.

A retirada justifica-se pelo fato de, hoje, o Diretório Nacional do Partido Democrático Social — PDS, haver fechado questão quanto ao voto de seus filiados no Colégio Eleitoral, o que torna fato concreto o objeto de minha Consulta, feita em tese".

Por outro lado, também determinei a juntada aos autos, da petição que me foi dirigida pelo Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fl. 12):

"O Procurador-Geral Eleitoral, no uso de suas prerrogativas legais, vem requerer a Vossa Excelência se digne reabrir-lhe vista do Processo acima referenciado, para novo pronunciamento escrito que o órgão do Ministério Público Eleitoral considera necessário ao julgamento da matéria."

VOTO

O Senhor Ministro *Sergio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, na forma do artigo 68 do Regimento Interno, homologo a desistência formulada pelo Requerente, dada a sua manifestação de vontade, sem examinar a motivação apresentada.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.969 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Decisão: Homologada a desistência, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.014

(de 22 de novembro de 1984)

**Processo nº 7.149 — Classe 10ª —
— Paraná (Curitiba)**

*Aprova a criação da 149ª Zona Eleitoral —
Cianorte II/2, desmembrada da 88ª Zona — Cia-
norte I/2 (PR).*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Elei-
toral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do
TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo
parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*,
Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator
— *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substitu-
to.

(Publicada no DJ de 11-2-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator):
Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do
Paraná submete à aprovação desta Corte sua decisão,
relativa à criação da 149ª Zona — Cianorte II/2, des-
membrada da 88ª Zona — Cianorte I/2, com jurisdição
sobre os Municípios de Jussara, São Tomé, Japurá e
Indianópolis.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar. Senhor
Presidente, em conformidade com a jurisprudência
deste Tribunal, meu voto é no sentido de aprovar a de-
cisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.149 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min.
Washington Bolívar.

Decisão: Aprovado, nos termos do voto do Relator.
Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes
os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão*
Braz, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Ser-
gio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral
Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.015

(de 22 de novembro de 1984)

**Processo nº 7.150 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)**

*Aprova a criação da 150ª Zona Eleitoral —
Apucarana II/2, desmembrada da 28ª Zona —
Apucarana I/2 (PR).*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Elei-
toral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do
TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo
parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*,
Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator
— *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substitu-
to.

(Publicada no DJ de 11-2-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator):
Senhor Presidente, o TRE do Paraná submete à apro-
vação do TSE sua decisão, relativa à criação da 150ª
Zona — Apucarana II/2, desmembrada da 28ª Zona —
Apucarana I/2, com jurisdição sobre o Município de
Cambira e zona rural do Município de Apucarana.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator):
Senhor Presidente, considerando-se que a comarca tem
três Varas, o que permite o seu desdobramento, nos
termos da jurisprudência do Tribunal, meu voto é no
sentido de aprovar a decisão do E. Tribunal Regional
Eleitoral do Paraná.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.150 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min.
Washington Bolívar.

Decisão: Aprovada a decisão do TRE, nos termos
do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes
os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão*
Braz, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Ser-
gio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral
Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.016

(de 22 de novembro de 1984)

**Processo nº 7.138 — Classe 10ª —
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)**

*Aprova a alteração na divisão de zonas elei-
torais, segundo a qual os Municípios de Sete*
Quedas e Tacuru, integrantes da 1ª Zona —
Amambai, passaram para a 25ª Zona —
Iguatemi.

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Elei-
toral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do
TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo
parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*,
Presidente em exercício — *Sergio Dutra*, Relator —
Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-2-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor
Presidente, o presente processo diz respeito à redivisão
de zonas eleitorais, passando os Municípios de Sete
Quedas e Tacuru, integrantes da 1ª Zona — Amambai,
para a jurisdição da 25ª Zona — Iguatemi.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor
Presidente, meu voto é aprovando a decisão do Tribu-
nal Regional Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.138 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min.
Sergio Dutra.

Decisão: Aprovada a decisão do TRE, nos termos
do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes
os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão*

Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.020

(de 29 de novembro de 1984)

**Processo nº 7.171 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)**

Requisição de funcionário para o serviço eleitoral. Autorização do TSE.

Demonstrado tratar-se de caso especial justificado pela necessidade ou conveniência do serviço eleitoral, o TSE autoriza que a requisição se faça fora da área da jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral (Lei nº 6.999, de 7-6-82, art. 2º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a autorização, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.*

(Publicada no DJ de 11-2-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Em sessão de 9-10-84, através da Resolução nº 11.970, de que fui Relator, esta Corte negou autorização a que o TRE/PR requisitasse funcionária da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul para servir no Cartório da 1ª Zona Eleitoral (Curitiba), consoante se depreende da motivação contida nesta ementa:

“Requisição de funcionário para o serviço eleitoral. Autorização do TSE.

Os casos especiais de requisição, a que alude o art. 2º da Lei nº 6.999/82, dependem de autorização do TSE, que só a concede quando julga comprovada pelo TRE, mediante exposição justificada, a necessidade do serviço eleitoral” (fl. 23 dos autos apensados).

2. O TRE/PR, contudo, insistiu no pedido anterior, ut acórdão de fl. 10, que adotou a justificação oferecida pelo Dr. Juiz Eleitoral (fls. 2/3) e pelo Diretor-Geral da Secretaria do TRE/PR (fl. 7); vale reproduzir os termos desta última informação, que são os seguintes:

“a) O Cartório Eleitoral da 1ª Zona conta com 6 (seis) funcionários do Quadro Permanente desta Secretaria, mais 4 (quatro) funcionários requisitados e o total de 111.961 eleitores inscritos, portanto com número de servidores requisitados inferior ao que preceitua o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982;

b) Essa Egrégia Presidência determinou aos Cartórios Eleitorais que procedam à rigorosa atualização do fichário de cadastramento de eleitores, bem como do arquivamento da documentação;

c) A funcionária em questão, declara ter capacitação na seleção e arquivamento de documentos e no manuseio de fichários, pois na repartição de origem exerce atualmente tais atividades” (fl. 7).

3. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira emitiu parecer que assim conclui:

“A nosso ver, para os fins previstos na Lei nº 6.999/82, o pedido está suficientemente justificado, e, assim, respeitada a conveniência que entender o Colendo Tribunal Superior, somos pela autorização pretendida” (fl. 19).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Considerando satisfatória a demonstração da necessidade ou conveniência do serviço eleitoral, entendendo configurado um daqueles casos especiais em que, a critério do Tribunal Superior, a Lei nº 6.999, de 7-6-82, art. 2º, tolera que a requisição de funcionário se faça fora da área da jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral.

2. Concedo, portanto, a autorização solicitada.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.171 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Concedida a autorização. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.022

(de 29 de novembro de 1984)

**Processo nº 6.886 - Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Deliberações de Diretório de Partido cuja anotação na Justiça Eleitoral os textos normativos específicos não prevêem.

Arquivamento dos autos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer, Presidente em exercício — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.*

(Publicada no DJ de 11-2-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral da autoria do Dr. Valim Teixeira (fls. 23/24):

“1. O Partido Trabalhista Brasileiro, em 4-8-83, por seu Presidente, encaminhou ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cópia da ata de reunião do Diretório Nacional realizada em 30-7-83, solicitando fosse anotado:

a) transferência à Comissão Executiva Nacional dos poderes para manter ou denunciar o acordo PTB-PDS, consoante o espírito manifestado em suas duas últimas reuniões;

b) transferência à Comissão Executiva Nacional dos poderes que a lei lhe confere para traçar as legítimas diretrizes políticas para o Partido, dentro do espírito já demonstrado na reunião de 30 de julho e na de 4 de junho de 1983;

c) prorrogação do mandato do Diretor Regional do Estado do Amazonas, o que por um lapso não foi feito na reunião de 4-6-83;

d) cancelamento do mandato do Diretor Municipal de São João de Meriti, RJ;

e) prorrogação do mandato do Diretor Municipal de Santo André, SP; e

f) substituição do Sr. Hélio Seixas, membro da Comissão de Ética, pelo Sr. Francisco Horta.

2. A nosso ver, s.m.j., não se tratam de assuntos que devam ser anotados perante o Colendo Tribunal Superior. O assunto contido na alínea a não existe no plano jurídico. Na verdade, não se sabe, efetivamente, qual seria o acordo celebrado entre o Partido ora requerente e outro Partido Político, a não ser pelo que foi noticiado pelos meios de comunicação. O constante da alínea b, que trata de fixação de diretriz partidária, somente diante de caso concreto, ou seja, se seria legítimo ou não a diretriz fixada pela Comissão Executiva Nacional, eventualmente descumprida por partidário, seria de ser examinada pelo Colendo Tribunal Superior. Da mesma forma, quer se trate de prorrogação de mandato de Diretor Regional, Municipal, cancelamento ou dissolução de Diretório, sendo competência dos Tribunais Regionais os respectivos registros, a eles cabe o exame da matéria (artigo 88, Resolução nº 10.785/80). Por último, no que concerne ao Conselho de Ética, dispõe o inciso IV do artigo 28 da Resolução nº 10.785/80, tratar-se de órgão de cooperação dos Partidos Políticos. Com relação ao Conselho Fiscal, que também é órgão de cooperação, já decidiu o Colendo Tribunal Superior pela Resolução nº 11.877 que, não prevendo a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nem mesmo as normas regulamentadoras, o registro de órgãos de cooperação perante a Justiça Eleitoral, não seria sequer de ser anotada sua composição. Da mesma forma, a nosso ver, quando se referir a Conselho de Ética.

3. Por todo o exposto, somos pelo simples arquivamento."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, em consonância com a parte opinativa do parecer transcrito, não prevendo a LOPP ou a Resolução nº 10.785/80 a anotação dos atos enumerados na petição de fls. 2/3, determino o arquivamento dos autos.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.886 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Determinou-se o arquivamento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.024

(de 29 de novembro de 1984)

Processo nº 7.151 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba)

Criação de Zona Eleitoral. Diligência para que seja reexaminada a área que corresponderá a cada uma das zonas, ou seja, a da zona recém-criada, e a da que foi desmembrada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para os fins propostos no voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Proc.-Gral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-2-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná submete à aprovação desta Corte decisão que criou — por desmembramento da 73ª Zona Eleitoral, Pato Branco I/2 — a 151ª Zona Eleitoral, Pato Branco II/2.

A atual 73ª Zona tem 42.852 eleitores, distribuídos pelos seguintes Municípios:

— Pato Branco	27.805	135 seções
— Itapejara do Oeste	5.743	27 seções
— Verê	5.789	27 seções
— Vitorino	3.515	19 seções
Total	42.852	208 seções

O Juiz Eleitoral da 73ª Zona sugeriu, inicialmente, que a sua zona ficasse com jurisdição sobre todo o Município-sede, com 27.805 eleitores, a nova Zona Eleitoral fosse integrada pelos três outros Municípios, com 15.047 eleitores.

Sob o argumento de que o eleitorado não estava guardando paridade e o Município de Verê ficaria isolado dos demais, foi solicitado ao Dr. Juiz Eleitoral que apresentasse mais de uma opção.

S. Exa. manteve, como 1ª opção, a que já apresentara e sugeriu como 2ª, para melhor dividir o eleitorado, que a 73ª Zona tivesse jurisdição apenas sobre a área urbana do Município-sede, com 21.600 eleitores e a nova zona, além dos Municípios de Itapejara do Oeste, Verê e Vitorino, mais a área rural do Município-sede, com 21.200 eleitores.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): O TRE deu preferência à segunda opção, e aprovou a criação da 151ª Zona Eleitoral com a divisão do Município de Pato Branco, julgando mais acertado que cada zona ficasse com eleitorado quase idêntico (21.683 a 73ª e 21.260 a 151ª).

Julgamos, contudo, que a opção preferida pelo Juiz Eleitoral é mais conveniente.

Inicialmente, porque atende à jurisprudência do TSE no sentido de que seja evitado, sempre que possível, a divisão de Municípios. Através da Resolução nº 10.870, de 26 de junho de 1980, lavrada no Processo nº 6.082, do qual foi Relator o eminente Ministro Souza Andrade, essa recomendação foi feita ao próprio TRE do Paraná.

Além disso, note-se, é o próprio Juiz Eleitoral que sugere como melhor solução a que dará maior eleitorado à sua Zona Eleitoral (27.000 eleitores contra 15.000).

O menor eleitorado da nova Zona Eleitoral compensará o maior número de Municípios. A existência de três Municípios representa algumas dificuldades no preparo, realização e apuração das eleições. O alistamento deve ser feito separadamente, em cada Município, e encerrado com audiência que discrimine o eleitorado de cada um. O registro de candidatos, nas eleições municipais, precisa ser feito separadamente. A apuração, a proclamação dos eleitos e a diplomação dos candidatos são fases do processo eleitoral que precisam ser realizadas em relação a cada um dos Municípios.

Por último, e essa também é uma razão que deve ser levada em consideração para evitar, sempre que possível, a divisão de Municípios, não haverá o problema de o Município-sede ficar sob a jurisdição de dois juizes, evitando-se, assim, por exemplo, orientação nem sempre idêntica no alistamento de eleitorado que está integrado numa mesma circunscrição eleitoral.

Do processo consta, ainda, para justificar a preferência pela 2ª opção, que o Município de Verê, com a divisão preferida pelo Juiz Eleitoral, ficaria geograficamente isolado.

Ora, *data venia*, essa seria mais uma razão para não aumentar o eleitorado da nova zona. Além disso, se os dois juizes despacham na sede da comarca, o fato de um Município, para não ficar isolado, passar a fazer divisa com a área rural do Município-sede, nada adiantará, tanto para o eleitor como para os dois juizes.

Pelas razões resumidamente expostas, meu voto é no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que o eg. TRE adote a primeira opção, ou justifique a preferência pela segunda com novos argumentos.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.151 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Converteu-se em diligência, para os fins propostos no voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.029

(de 4 de dezembro de 1984)

Processo nº 7.184 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília)

Diretriz partidária. Arquivamento no TSE.

1. É de 10 dias o prazo fixado no art. 73, § 1º, da LOPP, para que o Partido requeira o arquivamento de diretriz partidária no TSE. Decorrido o decêndio, não é mais possível o arquivamento da pretendida diretriz.

2. A questão relacionada com o prazo dispensa examinar a alegada desconformidade da deliberação partidária com a orientação consagrada pelas Resoluções nºs 11.985 e 12.017, de 6 e 27-11-84, relatadas pelos eminentes Ministros Oscar Corrêa e Néri da Silveira, respectivamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar o arquivamen-

to, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-2-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PDT, através de petição protocolizada em 27-11-84, requereu o arquivamento de ata de reunião de 22-10-84 do Diretório Nacional que, acolhendo por unanimidade proposta do Sr. Saturnino Braga, "fixou como diretriz partidária a ser obedecida por todos os membros do Partido que compõem o Colégio Eleitoral, o dever de votar contra o candidato a Presidente da República Sr. Paulo Salim Maluf, sob pena de expulsão" (fl. 8).

2. Embora não tenha sido impugnado o pedido, o eminente Presidente entendeu de submeter o processo a esta Corte, para o que me foi distribuído. Em virtude da conveniência de que seja ele apreciado conjuntamente com o Proc. nº 7.180, que também versa sobre arquivamento de diretriz partidária do PDS para o mesmo Colégio Eleitoral, trago o feito a julgamento nesta oportunidade.

3. Como o eminente Procurador-Geral Eleitoral, no referido Processo nº 7.180, se reservou para proferir seu parecer nesta assentada, deixei de dar-lhe vista dos autos, mas, obviamente, S. Exa. poderá, querendo, manifestar-se agora também sobre o presente pedido.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Conquanto, o Diretório Nacional do PDT, segundo o art. 19, alínea f, do respectivo Estatuto, seja competente para "determinar a linha político-parlamentar e as diretrizes políticas de âmbito nacional, a serem seguidas pelos representantes do Partido" e o tenha feito pela maioria absoluta de seus membros — isto é, 37 entre os 71 componentes —, o pedido não foi apresentado no decêndio previsto no art. 73, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

2. De fato, estabelecida a pretensa diretriz partidária na reunião do Diretório Nacional realizada em 22-10-84 (fl. 4), o pedido só foi apresentado ao protocolo deste Tribunal em 27-11-84 (fl. 2), mediante petição subscrita por um dos delegados junto ao TSE, na qual se declarou, por evidente lapso, que a reunião teria ocorrido em 28-10-84 (fl. 2). De qualquer modo, mesmo que fosse essa a data certa, a não observância do prazo de 10 dias fixado no art. 73, § 1º, da LOPP constituiria insuperável óbice ao registro de deliberação em causa.

3. Dispensando-me de examinar o teor da medida partidária à luz da doutrina consagrada pelas Resoluções nºs 11.985, de 6-11-84, e 12.017, de 27-11-84, desta Corte, de que foram relatores os eminentes Ministros Oscar Corrêa e Néri da Silveira, limito-me a denegar o arquivamento por ter sido pedido a destempo.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.184 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de arquivamento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.033

(de 6 de dezembro de 1984)

**Processo nº 7.128 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)**

Rede Nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita de sessão pública para difusão do programa partidário.

Deferido o adiamento da transmissão para 2-4-85, em virtude de solicitação do Partido interessado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o adiamento da transmissão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no *DJ* de 11-2-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Mediante a Resolução nº 11.966, de 4-10-84, esta Corte deferiu pedido de requisição da rede nacional de rádio e televisão para transmissão gratuita de sessão pública do PDS destinada à difusão do programa partidário, fixando para a referida transmissão o dia 28-11-84, às 20,30 horas (fl. 15).

2. Pela petição de fl. 22, o Partido solicita seja adiado o evento para a primeira quinzena de janeiro de 1985.

3. Determinei que a Secretaria, levando em conta os critérios estabelecidos na Resolução nº 11.866, de 8-5-84, indicasse a primeira data desimpedida; em atendimento ao despacho, o Sr. Diretor-Geral informa ser o dia 2-4-85.

4. Convertido o julgamento em diligência, a Secretaria completou suas informações com o seguinte calendário dos programas partidários já deferidos:

“Em cumprimento ao respeitável despacho retro tenho a honra de informar a V. Exa. que os programas partidários em redes regionais e nacional são os a seguir enumerados:

4-1-85 — programa em rede regional, no Estado do Rio Grande do Sul, do Partido dos Trabalhadores (pretendendo que o TSE antecipasse o seu programa em rede nacional para o dia 14-1-85 o PT desistiu do programa; o TSE, contudo, indeferiu o seu pedido de antecipação);

29-1-85 — programa em rede nacional do Partido dos Trabalhadores;

14-2-85 — programa em rede nacional do Partido Democrático Trabalhista;

1-3-85 — programa em rede regional, no Estado de Rondônia, do Partido dos Trabalhadores;

18-3-85 — programa em rede regional, no Estado de Rondônia, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro” (fl. 26).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Tendo em vista as informações da Secretaria, defiro o adiamento da transmissão para o próximo dia 2-4-85, feitas as comunicações de costume.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.128 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deferido para a formação da rede na data designada no voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.*

RESOLUÇÃO Nº 12.035

(de 6 de dezembro de 1984)

**Consulta nº 7.185 — Classe 10º
Distrito Federal — (Brasília)**

O parlamentar, ou qualquer filiado, que se desligue de partido em funcionamento, para constituir partido novo, não está sujeito ao interstício de dois anos fixado no art. 67, § 3º da Lei nº 5.682/71, para candidatar-se a qualquer cargo eletivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer, Presidente em exercício — Oscar Corrêa, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no *DJ* de 11-2-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O ilustre Senador *Aderbal de Araújo Jurema* formulou a este Tribunal Superior Eleitoral a consulta de teor seguinte (fls. 2/3):

“1. Dispõe a Constituição da República, na redação atual do § 5º do art. 152, relativo à organização partidária, que:

‘Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido’.

Assim, pela letra expressa da Lei Maior, a pena de perda do mandato, prevista para quem deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, não se aplica àquele que o fizer para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

Anote-se, desde logo, que não era assim na forma primitiva, segundo a redação original do mencionado dispositivo, no qual se estabelecia apenas o seguinte:

‘Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa’.

A ressalva, agora expressa, adveio da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978.

2. Ocorre que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), em texto contemporâneo à forma anterior do preceito constitucional em tela, assim prescreve em seu artigo 67, § 3º:

“Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação”.

Não modificado e ainda vigente este dispositivo, importa saber se tem incidência na hipótese expressamente ressalvada pela Carta Magna, ou seja, se é aplicável a quem, deixando o partido sob cuja legenda se elegeu, o faz para participar, como fundador, da organização de outro. O que implicaria sem dúvida, na permanência de pena menor (perda da condição de elegibilidade, prevista em lei), quando a pena maior, de perda de mandato, foi excluída, da hipótese específica, pela própria Constituição.

3. Nesse sentido é a consulta ora formulada, para o fim de colher o entendimento desse egrégio Tribunal, quanto à aplicabilidade, ou não, da perda da condição de elegibilidade, prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, àqueles que, por permissivo constitucional expresso, deixam, sem perda do mandato, o partido pelo qual se elegeram, para participar da fundação de outro.

Importa saber, conseqüentemente, se o parlamentar, o titular de cargo executivo, ou qualquer eleitor, que se desligue de partido em funcionamento, para constituir partido novo e, pois, ainda não existente, está sujeito ao interstício de dois anos (fixado no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71), para candidatar-se a qualquer cargo eletivo”.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. A. G. Valim Teixeira, com o *de acordo* do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Inocêncio Mártires Coelho, opinou nos seguintes termos (fls. 8/10):

“2. Esta Procuradoria-Geral, examinando Consulta nº 7.055, formulada pelo ilustre Deputado Federal Norton Macedo, de idêntico teor, pelo Parecer nº 3.976-IMC/84, opinou, com base em precedentes análogos do Colendo Tribunal Superior, que os prazos previstos na legislação com vistas à candidatura a cargo eletivo, quer os dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.762/72, quer o do § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para o eleitor, parlamentar ou não, fundador de um novo Partido Político, deverão ser contados, diante da impossibilidade material de serem cumpridos integralmente, no mínimo, até a data em que esse novo Partido Político venha a obter o seu registro definitivo perante a Justiça Eleitoral.

3. Desse modo, pelos fundamentos constantes do parecer antes referido, que ora se anexa, opinamos que à presente consulta seja dado resposta idêntica a que vier a ser adotada pelo Colendo Tribunal Superior quando do exame da Consulta nº 7.055”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Como salientado na consulta, a Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69, dispunha, no artigo 152, parágrafo único:

“Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legis-

lativas e nas Câmaras Municipais quem por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa”.

2. Posteriormente, na Emenda Constitucional nº 11/78 recebeu a redação que ainda hoje vigora:

“Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido”.

3. Com isso, excepcionou o texto constitucional em favor do parlamentar que deixe o partido para participar, como fundador, da Constituição de novo partido, relevando a pena que impõe aos que abandonam a legenda pela qual se elegeram.

4. O texto, porém, do art. 67, § 3º da Lei nº 5.682/71 (LOPP) parece não se harmonizar com essa orientação ao dispor:

“Art. 67

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação”.

Ora, não se há de interpretar esse texto senão em consonância com o dispositivo constitucional: se este, posteriormente à Lei nº 5.682/71 — promulgada no regime da Emenda Constitucional nº 1/69 — se alterou, para excepcionar da perda de mandato o parlamentar que deixe o partido para participar da fundação de um novo, há que compatibilizar a exigência da lei ordinária com a regra constitucional. Vale dizer: se o Parlamentar deixa o partido para fundar outro, não se lhe pode aplicar a pena de perda do mandato, que a Constituição relevou, nem o impedir de candidatar-se a novo cargo pelo novo partido.

5. É preciso salientar, contudo, que o texto constitucional só excepciona da perda do mandato o Senador, o Deputado Federal, o Deputado Estadual e o Vereador que deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, para participar como fundador, da constituição de novo partido.

E o texto do artigo 67, § 3º da LOPP abrange todos os filiados na exigência do decurso do prazo de dois anos entre o desligamento de um partido e a nova filiação.

Parece-nos, entretanto, que se impõe, ainda aqui, conciliar o texto constitucional e o texto legal, o que se pode conseguir admitindo que a *nova filiação* a que se refere o art. 67, § 3º da LOPP importe proibição referente a outro partido *já em funcionamento*, concedendo-se o mesmo entendimento aceito para os parlamentares aos filiados que participem da *fundação de novo partido*.

Mesmo porque não haveria como, sem injustiça, conceder aos parlamentares — com responsabilidades muito maiores, porque delegados de eleitores e eleitos pela legenda que deixam — essa autorização, negando-a aos simples filiados, delas despidos.

6. Desta forma, a resposta à consulta, como formulada, é a seguinte:

O parlamentar, ou qualquer filiado, que se desligue de partido em funcionamento, para constituir partido novo, não está sujeito ao interstício de dois anos fixados no artigo 67, § 3º da Lei nº 5.682/71, para candidatar-se a qualquer cargo eletivo.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.185 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

LEGISLAÇÃO EMENTÁRIO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 2.240, de 31 de janeiro de 1985

Dá nova redação aos artigos 3.º e 7.º, § 2.º do art. 9.º e art. 12 do Decreto-lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984 e dá outras providências (DO de 1.º-2-85).

(Decreto-lei n.º 2.164 — Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências — DO de 21-9-84).

Decreto-lei n.º 2.241, de 4 de fevereiro de 1985

Estende até 31 de dezembro de 1985 o prazo a que se refere o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 2.061, de 19 de setembro de 1983 (DO de 5-2-85).

(Decreto-lei n.º 2.061 — Dispõe sobre alienação de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, em especial nos casos de calamidade pública e dá outras providências — DO de 20-9-83).

Decreto-lei n.º 2.242, de 5 de fevereiro de 1985

Acrescenta disposições ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.212, de 31 de dezembro de 1984 (DO de 6-2-85).

(Decreto-lei n.º 2.212 — Estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1985 e dá outras providências — DO de 3-1-85).

Decreto-lei n.º 2.243, de 11 de fevereiro de 1985

Inclui parágrafo único no art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.727, de 10 de dezembro de 1979 e dá outras providências (DO de 12-2-85).

(Decreto-lei n.º 1.727 — Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.360 — que dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.920, de 19-9-73 e dá outras providências — DO de 10-12-79).

Decreto-lei n.º 2.244, de 14 de fevereiro de 1985

Restabelece a carreira de Procurador do Distrito Federal e fixa os respectivos vencimentos básicos (DO de 15-2-85).

Decreto-lei n.º 2.245, de 14 de fevereiro de 1985

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências (DO de 15-2-85).

Decreto-lei n.º 2.246, de 21 de fevereiro de 1985

Inclui no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho (DO de 22-2-85).

(Decreto-lei n.º 1.341 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que

trata a Lei n.º 5.645, de 10-12-70 e dá outras providências — Publicado no DO de 23 e retificado no de 27-8-74).

Decreto-lei n.º 2.247, de 21 de fevereiro de 1985

Estende a isenção de impostos prevista no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.044, de 7 de julho de 1983, às hipóteses que indica (DO de 22-2-85).

(Decreto-lei n.º 2.044 — Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos que especifica — DO de 8-7-83).

Decreto-lei n.º 2.248, de 25 de fevereiro de 1985

Concede isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados aos bens destinados aos Censos Econômicos de 1985 (DO de 26-2-85).

Decreto-lei n.º 2.249, de 25 de fevereiro de 1985

Estende a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais (DO de 26-2-85).

Decreto-lei n.º 2.250 de 26 de fevereiro de 1985

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais instituídos pelo Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969 e dá outras providências (DO de 27-2-85).

Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências (DO de 27-2-85).

DECRETOS

Decreto n.º 90.922, de 6 de fevereiro de 1985

Regulamenta a Lei n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2.º grau (DO de 7-2-85).

Decreto n.º 90.928, de 7 de fevereiro de 1985

Dispõe sobre a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, criada pelo Decreto-lei n.º 2.225, de 10 de janeiro de 1985 (DO de 8-2-85).

Decreto n.º 90.962, de 14 de fevereiro de 1985

Inclui categorias funcionais no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, Código LT-NS-500; a que se refere a Lei n.º 6.550, de 5 de julho de 1978 e dá outras providências (DO de 15-2-85).

NOTICIÁRIO

DECRETOS DE PERDA E/OU REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Decretos de 11 de fevereiro de 1985

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Alcina Maria da Silva, que passou a assinar-se Alcina Maria Haynes, natural do Estado do Ceará, nascida a 31 de maio de 1927, filha de João Raimundo da Silva e de Antonia da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.154/84);

André Emanuel George Halfon, que passou a assinar-se George Andre Emanuel Halfon, natural da Romênia, nascido a 24 de setembro de 1923, filho de Raphael Halfon e de Iuliana Halfon, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.193/84);

Antonio Belusic, natural da Iugoslávia, nascido a 9 de fevereiro de 1940, filho de Aleksandar Belusic e de Helene Belusic, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.159/84);

Antonio Idalino Monteiro, que passou a assinar-se Antonio Ydalino Monteiro, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de setembro de 1941, filho de José Idalino Monteiro e de Gracinda do Patrocínio Monteiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Processo nº 11.057/82);

Clelia Slaib, que passou a assinar-se Clelia Fitzgerald, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 10 de maio de 1933, filha de José Slaib e de Maria Julia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.284/84);

Didi Padilla, que passou a assinar-se Didi Padilla Nascimento e Didi Ribeiro, natural do Estado do Acre, nascida a 30 de março de 1932, filha de Demetrio Padilla Filho e de Dora Padilla, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.211/84);

Ida Michilin Guz, que passou a assinar-se Ada Michilin Mordochovitz e Ida Mordochovitz, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de fevereiro de 1936, filha de Jacob Michilin e de Anna Guz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Processo nº 20.046/84);

Ilse Schönfeld, que passou a assinar-se Ilse Edeltraut Schönfeld, natural da Tchecoslováquia, nascida a 11 de fevereiro de 1921, filha de Eduard Franz Bonsch e de Paula Bonsch, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca (Processo nº 20.186/84);

Luiz Eduardo Vinhaes dos Santos, que passou a assinar-se Luiz Eduardo Santos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 16 de janeiro de 1954, filho de Djalma Borges dos Santos e de Gilda Pinheiro Vinhaes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.156/84);

Maria de Lourdes de Souza, que passou a assinar-se Maria Lourdes Almeida, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 14 de junho de 1923, filha de Eduardo Camillo de Souza e de Maria Gomes Madeira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.289/84);

Maria Marciana Jules, que passou a assinar-se Maria Marciana Jules Louis, natural do Território Federal do Amapá, nascida a 12 de junho de 1951, filha de Josephine Jules, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa (Processo nº 20.040/84);

Maria Pták, que passou a assinar-se Maria Ptak, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de dezembro de 1956, filha de Rudolf Pták e de Luisa Pták, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.208/84);

Mary Ann Inman, que passou a assinar-se Mary Ann Ventresca, natural do Estado do Ceará, nascida a 21 de julho de 1940, filha de Claude George Inman e de Geny Pereira Inman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.150/84);

Paul Schönfeld, que passou a assinar-se Paul Gabriel Schönfeld, natural da Hungria, nascido a 14 de outubro de 1915, filho de Hermann Eugen Schönfeld e de Irma Schönfeld, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca (Processo nº 20.217/84);

Suzi de Salles, que passou a assinar-se Suzi de Salles Wight, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 27 de fevereiro de 1938, filha de Ary Rangel de Salles e de Sophia Salles, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.288/84);

Sylvia Grigorowitsch, que passou a assinar-se Sylvia Dickerson, natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de agosto de 1930, filha de Karlis Grigorowitschs e de Anna Grigorowitsch, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.153/84);

Zélia Magalhães, que passou a assinar-se Zelia Magalhães Bates, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 14 de fevereiro de 1939, filha de João da Cruz Magalhães e de Guiomar Ferreira Leite, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.155/84); e

Zilda Madeira de Souza, que passou a assinar-se Zilda Madeira de Sousa Santos e Zilda Sousa Santos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 8 de junho de 1929, filha de Eduardo Camillo de Souza e de Maria Gomes Madeira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 20.272/84).

Brasília, 11 de fevereiro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 13-2-85).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PÁGS.
— 84ª Sessão, de 30 de dezembro de 1984	93
— 85ª Sessão, de 6 de novembro de 1984	96
— 86ª Sessão, de 8 de novembro de 1984	96
— 87ª Sessão, de 8 de novembro de 1984	98
— 88ª Sessão, de 13 de novembro de 1984	99
— 89ª Sessão, de 13 de novembro de 1984	99
— 90ª Sessão, de 20 de novembro de 1984	100
— 91ª Sessão, de 20 de novembro de 1984	100
— 92ª Sessão, de 22 de novembro de 1984	101
— 93ª Sessão, de 22 de novembro de 1984	102
— 94ª Sessão, de 27 de novembro de 1984	103
— 95ª Sessão, de 29 de novembro de 1984	103
— 96ª Sessão, de 29 de novembro de 1984	103
— 97ª Sessão, de 4 de dezembro de 1984	104
— 98ª Sessão, de 6 de dezembro de 1984	105

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.ºs:

— 7.854, de 5 de junho de 1984 (Mandado de Segurança n.º 603 — Recurso — DF)	105
— 7.892, de 9 de outubro de 1984 (Recurso n.º 5.714 — PR)	108
— 7.896, de 30 de outubro de 1984 (Mandado de Segurança n.º 631 — DF)	119
— 7.917, de 8 de novembro de 1984 (Mandado de Segurança n.º 637 — DF)	123
— 7.918, de 8 de novembro de 1984 (Recurso n.º 6.092 — CE)	124
— 7.919, de 8 de novembro de 1984 (Recurso n.º 6.122 — CE)	125
— 7.929, de 20 de novembro de 1984 (Habeas Corpus n.º 99 — Recurso — PR)	125

RESOLUÇÕES N.ºs

— 12.011, de 22 de novembro de 1984 (Consulta n.º 6.969 — DF)	130
— 12.014, de 22 de novembro de 1984 (Processo n.º 7.149 — PR)	131
— 12.015, de 22 de novembro de 1984 (Processo n.º 7.150 — PR)	131
— 12.016, de 22 de novembro de 1984 (Processo n.º 7.138 — MS)	131
— 12.020, de 29 de novembro de 1984 (Processo n.º 7.171 — PR)	132
— 12.022, de 29 de novembro de 1984 (Processo n.º 6.886 — DF)	132
— 12.024, de 29 de novembro de 1984 (Processo n.º 7.151 — PR)	133
— 12.029, de 4 de dezembro de 1984 (Processo n.º 7.184 — DF)	134
— 12.033, de 6 de dezembro de 1984 (Processo n.º 7.128 — DF)	135
— 12.035, de 6 de dezembro de 1984 (Consulta n.º 7.185 — DF)	135

LEGISLAÇÃO

— Ementário (publicações de fevereiro)	137
--	-----

NOTICIÁRIO

— Decretos de perda e/ou requalificação de direitos políticos	138
---	-----